



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Março de 2025

GRUPO ATLANTIS

**ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. e
SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5021625-19.2025.8.24.0023

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/SC
JUIZ: DR. LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Sumário

- 01** Considerações iniciais
- 02** O Pedido de Recuperação Judicial
- 03** Informações sobre as requerentes
- 04** Visita Técnica
- 05** Estrutura do Passivo
- 06** Modelo de Suficiência Recuperacional
- 07** Análise Econômica-Financeira
- 08** Consolidação Substancial
- 09** Pedidos liminares
- 10** Considerações Finais

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. e SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, autodenominadas como “GRUPO ATLANTIS”, cujo processo tombado sob o n.º 5021625-19.2025.8.24.0023 foi distribuído em 28 de fevereiro de 2025 perante este MM. Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/05, a realização de constatação prévia com a finalidade de analisar substancialmente os documentos apresentados no feito e de inspecionar ou constatar as reais condições de funcionamento da requerente. Indicou-se, ainda, que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, na obra acima referida, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedoras, tendo por base:

- documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5021625-19.2025.8.24.0023;
- as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas sedes das devedoras, localizadas no municípios de Jaguaruna/SC e Tubarão/SC.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:

Atendido	✓
Atendido parcialmente	!
Não atendido	✗

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias ATLANTIS SANEAMENTO LTDA., SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., autodenominadas como “Grupo Atlantis”, foi protocolado em 28/02/2025, perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC, sendo tombado sob o n.º 5021625-19.2025.8.24.0023.

Inicialmente, informaram que a requerente ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. atua no mercado há 18 (dezoito) anos, destacando-se ao longo deste período na prestação de serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas, atendendo tanto a iniciativa privada quanto a pública.

Posteriormente, foram constituídas as demais empresas integrantes do grupo, sendo a SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. voltada à oferta de soluções inovadoras e eficientes para a limpeza e manutenção urbana em municípios brasileiros, e a SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. dedicada à prestação de serviços de escritório e de apoio administrativo às operações empresariais.

Na sequência, destacaram como principais fatores da crise econômico-financeira: a pandemia de Covid-19; a aplicação de multa no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), em decorrência de auditoria realizada pela Receita Federal do Brasil; a redução na celebração de certames licitatórios; o significativo impacto financeiro advindo da aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), da reestruturação dos processos operacionais, do aumento de despesas com treinamentos e medidas de segurança; dificuldades relacionadas aos contratos mantidos com a CAEMA; a rescisão de diversos contratos estratégicos; a inadimplência das administrações municipais; a reformulação da diretoria do Grupo e a condução inadequada da nova gestão.

Logo após, foram apresentadas as razões pelas quais se configuraria apropriada a consolidação substancial e processual no presente caso, na forma dos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05. De acordo com as requerentes, embora se tratasse de pessoas jurídicas distintas, as empresas possuíam como atividade principal a prestação de serviços voltados ao saneamento básico, atuando, cada uma delas, como braço operacional da atividade-fim desenvolvida pelo Grupo Atlantis. Sustentaram, assim, o preenchimento do requisito da atuação conjunta perante o mercado.

Ato contínuo, referiram que a administração de todas as empresas estaria vinculada a Anderson Sandrini Botega, tanto diretamente na condição de sócio, quanto indiretamente por sociedade controladora, exercendo, assim, o controle e a gerência dos negócios. Ademais, asseveraram que as sociedades prestavam entre si garantias cruzadas, compartilhavam equipamentos e apresentavam um evidente entrelaçamento. Sustentaram, nesse contexto, estarem igualmente preenchidos os requisitos relativos à relação de controle e à identidade dos quadros societários.

Em seguida, as requerentes informaram que a requerente ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. mantinha sua sede operacional no município de Jaguaruna/SC, enquanto sua sede administrativa e comercial localizava-se em Tubarão/SC, sendo esses os principais estabelecimentos do Grupo Atlantis, especialmente por abrigarem o centro decisório de todas as operações, transações e serviços prestados. Com base nesses elementos, sustentam a competência do Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC para a presente demanda, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05.

O passivo total das requerentes atingiria a quantia de R\$ 53.648.204,75 (cinquenta e três milhões seiscentos e quarenta e oito mil duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), dos quais R\$ 20.182.128,60 (vinte milhões cento e oitenta e dois mil cento e vinte e oito reais e sessenta centavos) estariam sujeitos à recuperação judicial.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

Expuseram, ainda, os fundamentos jurídicos que embasavam o pedido de recuperação judicial, destacando, em suma, a importância da continuidade das atividades empresariais como questão de interesse social, visando a preservação dos postos de trabalho e a geração de renda.

As requerentes sustentam ter preenchido todos os requisitos para o pleito da recuperação judicial, previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, instruindo, ainda, a petição com os documentos exigidos pelo artigo 51 do referido diploma legal.

Apresentaram, na sequência, as medidas liminares pleiteadas, acompanhadas de seus respectivos fundamentos, requerendo-se, desde logo, (i) a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) e de certidão negativa de recuperação judicial, especialmente para participação em licitações e celebração de contratos, tanto públicos quanto privados, (ii) a proibição da desclassificação automática das requerentes em certames licitatórios, bem como a vedação à imposição de restrições decorrentes de sua condição de empresas em recuperação judicial, (iii) a determinação para manutenção da vigência de todos os contratos públicos firmados, (iv) a determinação para manter sob sua posse os bens e serviços essenciais às atividades das requerentes, e (v) o reconhecimento da essencialidade dos bens descritos na petição inicial para a atividade econômica das requerentes, impedindo sua busca, apreensão ou reintegração de posse.

Ao final, as requerentes requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e processual, bem como a concessão do período de suspensão previsto no artigo 6º da LREF.

No EVENTO 18, protocolaram emenda à petição inicial, juntando aos autos, naquela oportunidade, os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e suas projeções, bem como balancetes contábeis, em observância aos requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/05.

Em decisão do EVENTO 19, o Juízo determinou a intimação das requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendassem a inicial, com a juntada da documentação pendente, a saber: certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus em nome do sócio administrador Anderson Sandrini Botega, relação completa dos empregados e relação dos bens particulares do sócio administrador, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

Em cumprimento à determinação judicial, as requerentes apresentaram, no EVENTO 26, nova emenda à inicial, anexando a complementação dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LREF. Ademais, no EVENTO 28, juntaram novos documentos em razão de equívocos verificados nos anteriormente juntados, especificamente a relação de bens dos sócios e a relação de ações judiciais em que figuram como parte.

03. Informações sobre as requerentes

Localizações das requerentes



[Abaixo, apresenta-se link com vídeos das visitas *in loco* realizadas no dia **13/03/2025**:](#)



As requerentes possuem uma sede administrativa, matriz e filial no Estado de Santa Catarina, conforme endereços abaixo:



Matriz da Atlantis: Rua Joaquim Sebastião dos Santos, nº 136 – Retiro, Jaguaruna/SC.



Filial da Atlantis e Matriz da Sanitary e da ATL Serviços: Av. Marechal Deodoro, nº 765 - Centro, Tubarão/SC.



Sede Administrativa do grupo: Av. Marcolino Martins Cabral, nº 318, Centro – Tubarão/SC

03. Informações sobre as requerentes

Descrição da autora e estrutura societária - Atlantis Saneamento LTDA.



Razão Social: Atlantis Saneamento LTDA.



CNPJ: 00.796.042/0001-80



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada



Objeto Social: Serviços de engenharia, consultoria em tecnologia da informação, compra e venda de imóveis.



Capital Social: R\$ 9.053.900,00



Matriz: Rua Joaquim Sebastião dos Santos, nº 136 – Retiro, Jaguaruna/SC.



Filial: Avenida Marechal Deodoro, nº 765 - Centro, Tubarão/ SC (CNPJ: 00.796.042/0002-61)

A seguir, apresenta-se a composição societária da empresa autora, conforme informações apresentadas nos autos (Evento 26 - CONTRSOCIAL17):

Atlantis Saneamento LTDA.

100%

Anderson Sandrini Botega
(R\$ 9.053.900,00)



03. Informações sobre as requerentes

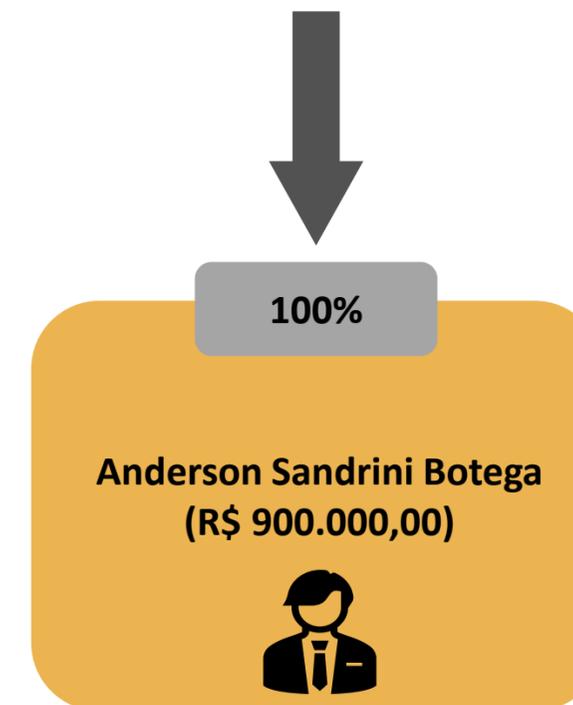
Descrição da autora e estrutura societária - Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.



-  **Razão Social:** Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.
-  **CNPJ:** 22.669.103/0001-81
-  **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada
-  **Objeto Social:** Limpeza em prédios e em domicílios; serviços de limpeza e conservação de ruas.
-  **Capital Social:** R\$ 900.000,00
-  **Matriz:** Avenida Marechal Deodoro, 765 - Centro, Tubarão/SC

A seguir, apresenta-se a composição societária da empresa autora, conforme informações apresentadas nos autos (Evento 26 - CONTRSOCIAL17):

Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.



03. Informações sobre as requerentes

Descrição da empresa e estrutura societária - ATL Serviços Administrativos LTDA.



Razão Social: ATL Serviços Administrativos LTDA.



CNPJ: 34.050.135/0001-83



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada



Objeto Social: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.



Capital Social: R\$ 15.000,00



Matriz: Avenida Marechal Deodoro, 765 - Centro, Tubarão/SC

A seguir, apresenta-se a composição societária da empresa autora, conforme informações apresentadas nos autos (Evento 26 - CONTRSOCIAL17):

ATL Serviços Administrativos LTDA.

100%

Atlantis Saneamento LTDA.
(R\$ 15.000,00)



03. Informações sobre as requerentes

Breve Histórico

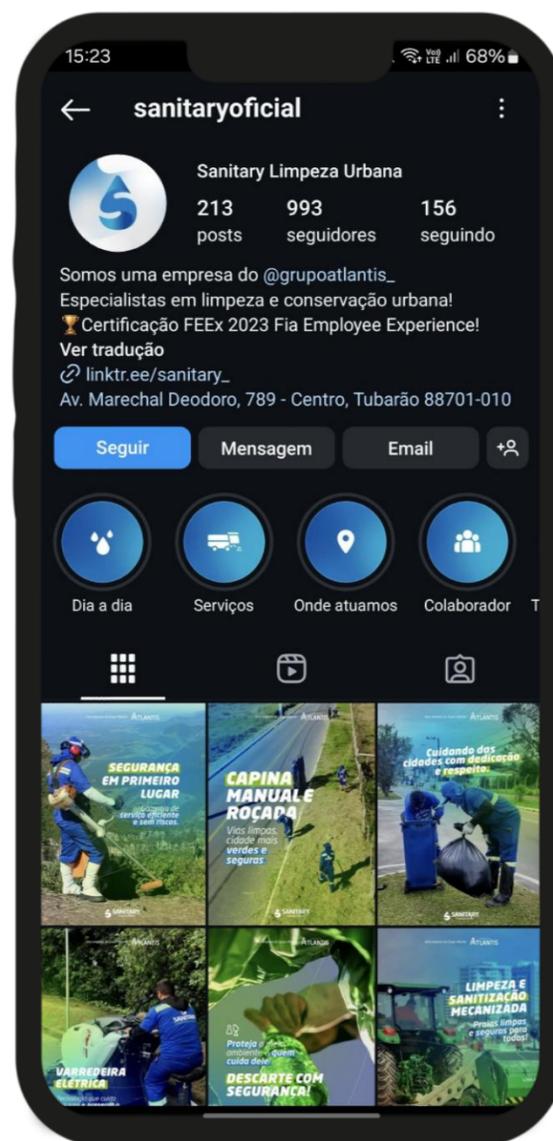


03. Informações sobre as requerentes

Imagens das redes sociais da empresa

No dia **13 de março de dezembro de 2024**, foram realizadas diversas consultas com o objetivo de identificar a presença das empresas em redes sociais como Instagram e sites. A seguir, apresentam-se os resultados das consultas.

Instagram Sanitary



Instagram Grupo Atlantis



Site Grupo Atlantis



Site Sanitary



03. Informações sobre as requerentes

Quadro Funcional

Com base na documentação dos autos (Evento 26 – ANEXO16), nota-se que a requerente **ATL Serviços Administrativos LTDA** não apresentou relação de funcionários.

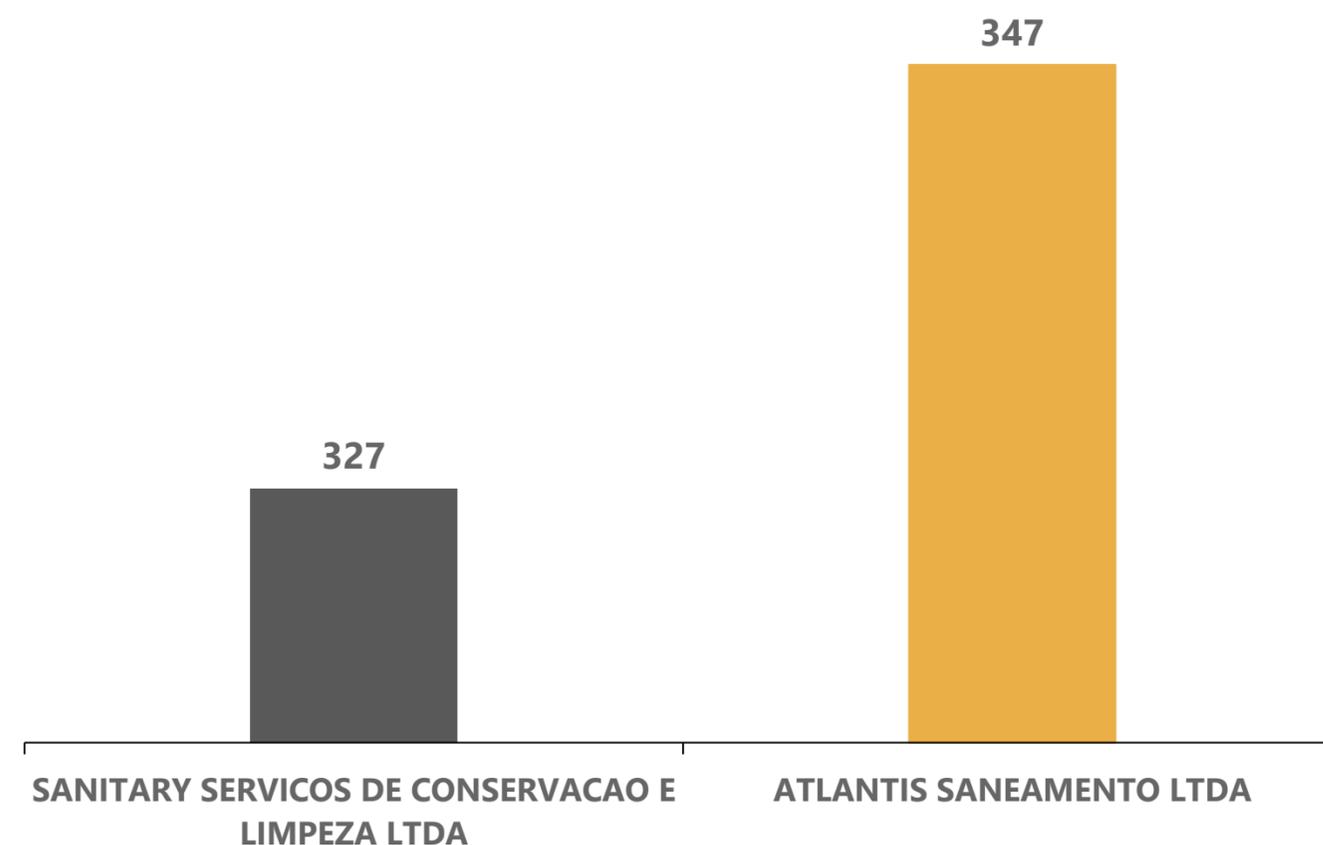
Cumpra referir que, conforme informações fornecidas pelos representantes das autoras, no mês de março/2025, a requerente **Atlantis Saneamento LTDA** contou com 347 funcionários, enquanto a empresa **Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA** apresentou 327 colaboradores em seu quadro funcional, totalizando **674 empregados**.

A seguir, apresenta-se um resumo referente à composição do quadro de funcionários das duas requerentes.

Requerente	Cargos	Quantidade	Salários
SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	122	R\$ 196.782,00
	ROCADOR	62	R\$ 99.994,00
	VARREDOR DE VIAS	47	R\$ 75.834,00
	PINTOR	17	R\$ 27.404,00
	OPERADOR DE MÁQUINA	17	R\$ 40.190,00
	DEMAIS FUNÇÕES	62	R\$ 146.923,84
Total		327	R\$ 587.127,84

Requerente	Cargos	Quantidade	Salários
ATLANTIS SANEAMENTO LTDA	LEITURISTA	67	R\$ 114.165,43
	TECNICO EM QUIMICA	45	R\$ 104.426,09
	ENCANADOR	25	R\$ 58.680,00
	AUXILIAR DE ENCANADOR	17	R\$ 29.870,00
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	16	R\$ 27.581,55
	MONITOR DE LEITURA	11	R\$ 18.859,50
	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10	R\$ 16.124,50
	TEC DE CRITICA E REVISAO LEITU	10	R\$ 17.145,00
	DEMAIS FUNÇÕES	146	R\$ 385.891,21
Total		347	R\$ 772.743,28

Relação de Funcionários - 03/2025



03. Informações sobre as requerentes

Passivo Contingente

No que tange aos **processos judiciais** em que, atualmente, as requerentes se configuram como partes, esta Equipe Técnica elaborou três quadros resumos, com base nas informações disponibilizadas nos autos do processo (Evento 26 – ANEXO21 e Evento 28 – ANEXO3).

SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA		
Natureza	Número de Processos	Valor
Ação de cobrança de seguros	1	R\$ 30.000,00
Ação de ressarcimento de dano material	1	R\$ 4.275,00
Ação Monitória	2	R\$15.910,02
Ação Ordinária	1	R\$ 0,00
Ação Popular	1	R\$ 2.814.000,84
Busca e Apreensão	1	R\$ 346.208,24
Cumprimento de sentença	1	R\$ 1.200,00
Execução de título extrajudicial	2	R\$ 25.741,03
Procedimento Comum Cível	5	R\$ 533.129,33
Ação Trabalhista	12	R\$ 0,00
Total	27	R\$ 3.770.464,46

ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA		
Natureza	Número de Processos	Valor
Execução Fiscal	1	R\$ 1.311.104,94
Total	1	R\$ 1.311.104,94

ATLANTIS SANEAMENTO LTDA		
Natureza	Número de Processos	Valor
Ação Civil Pública	1	R\$ 0,00
Ação de Cobrança	3	R\$ 256.592,49
Ação Monitória	5	R\$ 226.679,74
Ação Popular	1	R\$ 476.366.783,00
Busca e Apreensão	1	R\$ 980.828,72
Cível Ordinária	1	R\$ 90.000,00
Cumprimento de sentença	3	R\$ 493.401,00
Danos materiais e morais	2	R\$ 17.850,00
Embargos à Execução	3	R\$ 4.394.292,70
Execução de Título extrajudicial	9	R\$ 5.030.244,26
Execução Fiscal	2	R\$ 11.011.651,01
Mandado de Segurança	1	R\$ 1.000,00
Procedimento Comum	5	R\$ 6.162.822,54
Procedimento Comum Cível	4	R\$ 5.737.383,24
Juizado Especial Cível	3	R\$ 36.404,11
Restituição	1	R\$ 0,00
Tutela Cautelar	5	R\$ 2.322.223,50
Ação Trabalhista	28	R\$ 0,00
Total	78	R\$ 513.128.156,31

03. Informações sobre as requerentes

Títulos Protestados

Com base nas consultas realizadas no dia **13 de março de 2025**, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), esta Equipe Técnica averiguou que há **437 protestos** no CNPJ das três requerentes, conforme quadros abaixo:

**Atlantis
Saneamento LTDA.**



Tabelionato	Cidade	Quantidade	Valor
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS	São José de Ribamar/MA	7	R\$ 7.958,93
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS	Jaguaruna/SC	166	R\$ 556.114,97
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS	Tubarão/SC	2	R\$ 2.425,00
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Tubarão/SC	3	R\$ 2.243,00
1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	Campinas/SP	1	R\$ 8.673,33
2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	Campinas/SP	2	R\$ 17.346,67
Total		181	R\$ 594.761,90

**Sanitary Serviços de
Conservação e
Limpeza LTDA.**



Tabelionato	Cidade	Quantidade	Valor
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Tubarão/SC	67	R\$ 493.860,46
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS	Tubarão/SC	75	R\$ 726.372,85
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS	Tubarão/SC	67	R\$ 484.510,71
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA	Jaguaruna/SC	5	R\$ 18.474,04
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS	Imbituba/SC	1	R\$ 4.422,76
Total		215	R\$ 1.704.744,02

**ATL Serviços
Administrativos
LTDA.**



Tabelionato	Cidade	Quantidade	Valor
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS	Tubarão/SC	18	R\$ 1.357.578,50
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS	Tubarão/SC	12	R\$ 787.349,76
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Tubarão/SC	11	R\$ 970.859,27
Total		41	R\$ 3.115.787,53

04. Visita Técnica

Inspeção *in loco* realizada no dia 13/03/2025

No dia **13 de março de 2025**, foi realizada uma visita operacional às cidades de Tubarão/SC e Jaguaruna/SC, com o objetivo de coletar informações acerca das atividades operacionais do Grupo Atlantis. A visita foi conduzida pelo Perito Augusto von Saliél, que assumiu a responsabilidade pela coordenação e execução das atividades durante o percurso. Durante a visita, o Perito foi recebido pelos seguintes representantes da empresa: Anderson Sandrine Botega (sócio das empresas Atlantis e Sanitary e administrador de todas as devedoras), Pedro Cascaes (advogado), Gustavo (advogado) e Telmo (consultor).

1. Objetivo da Visita

A visita teve como objetivo, em razão da nomeação deste perito judicial, a elaboração do laudo de constatação prévia, com o intuito de verificar as instalações, operações, atividades e empresas que compõem o Grupo Atlantis. Além disso, buscou-se obter informações sobre a situação operacional e financeira, compreender a estrutura organizacional e conhecer os principais desafios enfrentados pelas empresas no atual cenário de crise.

2. Endereços Visitados

2.1. Avenida Marechal Deodoro, nº 765, Centro, Tubarão/SC.

Este endereço corresponde à filial da Atlantis, que também funciona como a matriz das empresas ATL Serviços de Saneamento e Sanitary Saneamento. Além disso, trata-se da sede administrativa do Grupo Atlantis, cuja estrutura é utilizada exclusivamente para atividades administrativas. Esta sede possui acesso alternativo pela Rua Marcolino Martins Cabral, nº 318, Centro, Tubarão/SC, sendo o mesmo local, mas com entradas por vias distintas.

2.2. Rua Joaquim Sebastião dos Santos, nº 136, Centro, Jaguaruna/SC. Este endereço corresponde à matriz da empresa Atlantis Saneamento e é utilizado como depósito e almoxarifado, destinado ao armazenamento de materiais e equipamentos utilizados nas operações da empresa.

3. Histórico e Contexto da Empresa

Durante a visita, o sócio Anderson Sandrine Botega apresentou um panorama histórico das empresas que compõem o Grupo Atlantis, desde suas constituições até o cenário de crise atual. A empresa possui aproximadamente 700 funcionários distribuídos em várias cidades e estados, com cerca de 60 colaboradores dedicados à administração. O faturamento mensal gira em torno de R\$ 6 milhões.

4. Operações e Contratos

O sócio explicou que a maior parte dos contratos do grupo é firmada com órgãos públicos, por meio de processos licitatórios junto a municípios. Existem, no entanto, três contratos privados em andamento. As operações do grupo são estruturadas com escritórios locais em cada cidade onde há contratos em vigor, a fim de garantir a gestão adequada das atividades.

5. Frota de Veículos

A frota da empresa é composta por veículos próprios e terceirizados, destacando-se que aproximadamente 80% dos veículos são alienados fiduciariamente. Além disso, a empresa possui diversos veículos locados junto à empresa Localiza, incluindo utilitários e veículos de passeio, utilizados para cumprimento dos requisitos dos contratos públicos obtidos por meio de licitações.

6. Projeções e Perspectivas

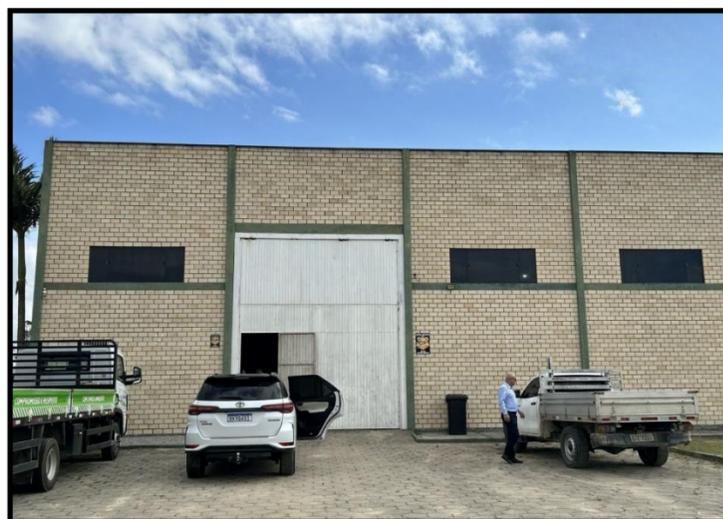
A empresa vislumbra novos negócios e projetos que podem melhorar sua saúde financeira nos próximos meses. Não há contratos públicos ou privados em vigor com prazo de encerramento em curto espaço de tempo, caracterizando contratos de longo prazo que proporcionam maior estabilidade.

7. Gestão de Recursos Humanos

Não foram realizadas mudanças significativas no quadro operacional e administrativo da empresa até o momento. Entretanto, está em andamento um estudo interno para otimizar o uso dos recursos humanos, visando identificar colaboradores improdutivos que possam estar gerando custos desnecessários. A possibilidade de cortes no quadro funcional está sendo considerada, desde que não impacte negativamente a produtividade da empresa.

04. Visita Técnica

Inspeção in loco realizada no dia 13/03/2025



01 – Entrada Matriz da Atlantis
(Rua Joaquim Sebastião dos Santos,
nº 136 - Jaguaruna/SC.)



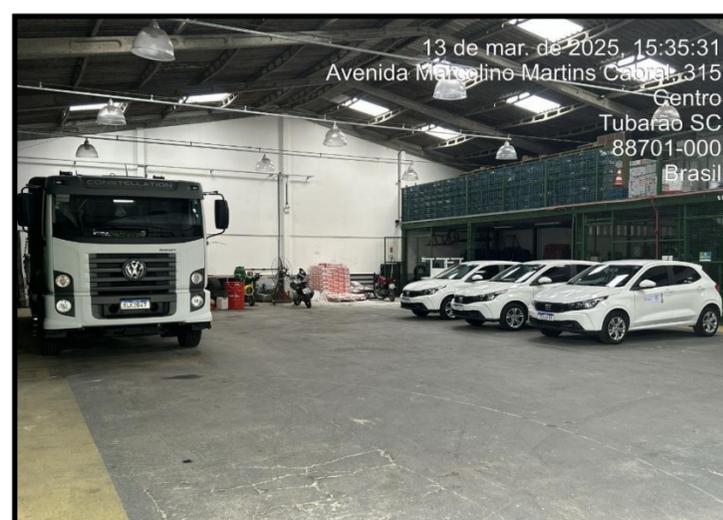
02 – Depósito Matriz da Atlantis



03 – Sede Administrativa do Grupo Atlantis
(Av. Marcolino Martins Cabral,
nº 318, Centro – Tubarão/SC.)



04 – Hall de Entrada
(Sede Administrativa do Grupo Atlantis)



05 – Depósito/Garagem
(Sede Administrativa do Grupo Atlantis)



06 – Sala de Reuniões
(Sede Administrativa do Grupo Atlantis)

04. Visita Técnica

Registros fotográficos das atividades operacionais – disponibilizados pelos representantes do Grupo



01 – Unidade de Navegantes/SC



02 – Unidade de Videira/SC



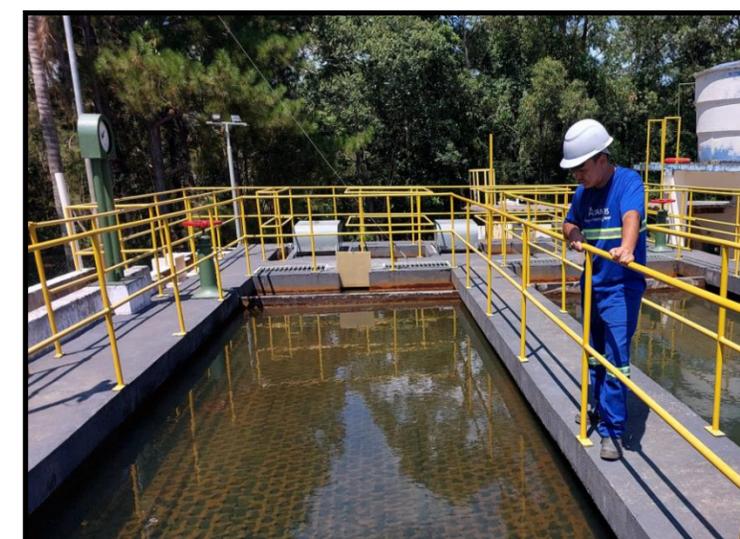
03 – Unidade de Garopaba/SC



04 – Unidade de Piçarras/SC



05 – Unidade de Bagé/RS



06 – Unidade de Tratamento SABESP/SP

05. Estrutura do Passivo

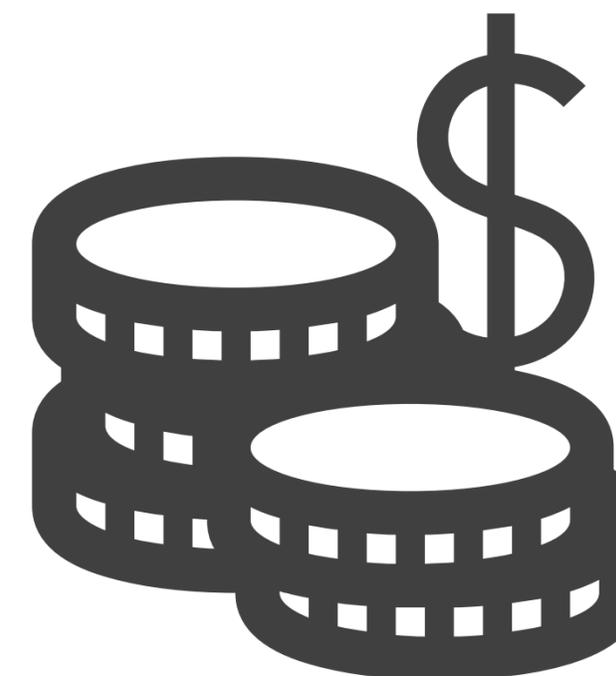
Passivo Extraconcursal

Como exemplos de créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing).

Os representantes das empresas indicaram como passivo extraconcursal apenas contratos com alienação fiduciária. Cumpre fazer a ressalva de que as dívidas indicadas como extraconcursais pelas requerentes poderão ser oportunamente objeto de análise por parte do administrador judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A seguir, com base nas informações dispostas nos autos, apresenta-se um quadro resumo do **passivo extraconcursal** das requerentes (Evento 26 – ANEXO15 Evento 26 – ANEXO14).

Requerente	Credores	Natureza do Crédito	Nº de Contratos	Valores
ATLANTIS SANEAMENTO LTDA	Banco Caterpillar S.A.		1	R\$ 472.500,00
	Banco Volkswagen S.A.		6	R\$ 444.050,00
	Caixa Econômica Federal		3	R\$ 1.167.415,93
	Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados		6	R\$ 5.142.046,98
SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	Caixa Econômica Federal	Alienação Fiduciária	6	R\$ 2.850.683,00
	Banco Itaú		2	R\$ 330.000,00
	Banco Volkswagen S.A.		2	R\$ 282.696,00
	Sicoob Credivale/SC		1	R\$ 412.000,00
	Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associado		1	R\$ 250.000,00
Total			28	R\$ 11.351.391,91



05. Estrutura do Passivo

Passivo Tributário

No que diz respeito ao **Passivo Fiscal** das requerentes, esta Equipe Técnica elaborou três quadros resumos, com base na documentação disponibilizada nos autos do processo (Evento 26 – ANEXO22). Considerando as informações dispostas em tal documento, constatou-se que, atualmente, as dívidas tributárias somam a quantia aproximada de R\$ 42,2 milhões.

Empresa	Dívidas Tributárias		
	Procuradoria	Receita Federal	
Atlantis Saneamento LTDA.	A parcelar em andamento - e.CAC	R\$ 350.556,76	
	Total	R\$ 30.583.219,60	
	Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.	A parcelar em andamento - e.CAC	R\$ 71.381,60
		Total	R\$ 7.691.213,85
ATL Serviços Administrativos LTDA.		A parcelar em andamento - e.CAC	R\$ 33.900,01
		A parcelar em andamento – PGFN	R\$ 3.985.479,38
	Total	R\$ 4.019.379,39	

Conforme consultas realizadas no dia **13 de março de 2025**, no site do Regularize (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), foi possível identificar que constam valores inscritos em **Dívida Ativa** somente em nome da **requerente ALT Serviços Administrativos LTDA.**, na quantia total de **R\$ 3.679.596,54**; tais valores estão distribuídos entre dívidas previdenciárias e demais débitos.

Cabe salientar que os parcelamentos tributários e as obrigações fiscais contabilizadas no balancete contábil do mês de janeiro/2024 somaram, aproximadamente, R\$ 48,1 milhões. Diante do exposto, constatou-se que não há uma razoável aderência entre os valores tributários devidos e aqueles apresentados nos seus documentos contábeis. Caso haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, sugere-se a intimação das autoras para apresentação de esclarecimentos acerca dos seus tributos.

05. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial – Grupo Atlantis

As requerentes apontaram um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante total de **R\$ 20.182.128,58**, o qual foi subdividido em três classes, conforme quadros a seguir:

**Atlantis
Saneamento LTDA.**



CLASSES	Nº DE CREDORES		VALORES (R\$)	
Classe I - Trabalhista	391	63%	R\$ 890.075,53	6%
Classe III - Quirografários	98	16%	R\$ 11.333.562,72	81%
Classe IV - ME/EPP	136	22%	R\$ 1.765.235,31	13%
TOTAL	625	100%	R\$ 13.988.873,56	100%

**Sanitary Serviços de
Conservação e
Limpeza LTDA.**



CLASSES	Nº DE CREDORES		VALORES (R\$)	
Classe I - Trabalhista	444	77%	R\$ 573.557,34	9%
Classe III - Quirografários	62	11%	R\$ 5.153.280,77	83%
Classe IV - ME/EPP	68	12%	R\$ 449.273,67	7%
TOTAL	574	100%	R\$ 6.176.111,78	44%

**ATL Serviços
Administrativos
LTDA.**



CLASSES	Nº DE CREDORES		VALORES (R\$)	
Classe III - Quirografários	1	50%	R\$ 1.058,38	6%
Classe IV - ME/EPP	1	50%	R\$ 16.084,86	94%
TOTAL	2	100%	R\$ 17.143,24	1%

Considerando as informações dispostas nos autos processuais, **82% do passivo concursal** corresponde a dívidas com **credores quirografários**.

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?		10	Sim. A receita operacional das requerentes é proveniente, exclusivamente, das atividades relacionadas à prestação de serviços de saneamento básico. Tal constatação está embasada tanto pela visita <i>in loco</i> realizada no dia 13/03/2025 quanto pelos demonstrativos contábeis e pelos documentos anexados nos autos processuais.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?		10	Sim, a atual estrutura atende às necessidades operacionais das empresas.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?		10	Sim. Atualmente, as autoras dispõem de ativos suficientes para manutenção da sua operação. A frota das empresas é composta por veículos próprios e terceirizados, destacando-se que, aproximadamente, 80% dos veículos são alienados fiduciariamente.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?		10	Ao percorrer as instalações das requerentes, observou-se estado adequado de conservação dos ativos. Atualmente, não são necessários investimentos nos atuais ativos da empresa.
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercados com vistas a retornar a normalidade de suas operações?		10	Sim. Conforme informações dispostas nos autos processuais, atualmente, há 676 funcionários celetistas, os quais estão distribuídos entre as empresas Sanitary e Atlantis. Atualmente, está sendo realizado um estudo a respeito da otimização do uso dos recursos humanos, visando identificar colaboradores improdutivos que possam estar gerando custos desnecessários.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?		10	Considerando o volume de colaboradores (diretos), é possível afirmar que o potencial de empregabilidade é significativo.
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?		10	Levando-se em consideração o fato de uma das empresas estar situada em uma cidade (Jaguaruna/SC) que possui, aproximadamente, 19 mil habitantes (IBGE 2022), esta Equipe Técnica entende que a empregabilidade é relevante na região em que atua.
		8	A empresa gera empregos indiretos?		10	Sim. Além de considerar as informações dispostas na petição inicial do pedido de recuperação judicial, é possível inferir que a cadeia de atuação das requerentes envolve outras atividades e pessoas, como: fornecedores, prestadores de serviços, diversos consumidores etc.

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?		10	Ainda que as requerentes não atuem de forma isolada, participando de uma cadeia de serviços que movimenta outras atividades e pessoas, foi possível avaliar que há algum tipo de relevância nos serviços ofertados para a região que está inserida, motivo que justifica a pontuação atribuída por esta Equipe Técnica.
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?		5	O segmento conta com outros players, elevando o potencial de substituição.
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.		10	Sim. Abaixo está apresentada a razão entre Ativo e Passivo Sujeito, bem como Ativo e Passivo Não Sujeito, considerando-se os documentos anexados nos autos (balancete contábil com data-base de janeiro/2025). Destaca-se que os saldos consolidados são o produto da agregação dos balancetes das três empresas. Ativo total: R\$ 153.627.129,17. Passivo total sujeito: R\$ 20.182.128,58 Passivo total não sujeito: R\$ 148.024.652,58. Ativo / Passivo sujeito = 7,61 Ativo / Passivo não sujeito = 1,04
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.		10	Sim. Abaixo é apresentada a rentabilidade média dos ativos, considerando-se o documento contábil com data-base de 31/01/2025. Prejuízo Líquido: R\$ -14.579.651,99. Ativo total: R\$ 153.627.129,17. Rentabilidade média = -0,0949.
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)					105	ISR ≥ 40 pontos: deferimento
Pontuação máxima					120	ISR < 40 pontos: indeferimento

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	EVENTO 26 – CONTRSOCIAL17		10	Foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a qual atesta que as requerentes iniciaram as suas atividades em 05/08/1995 (Atlantis), 16/06/2015 (Sanitary) e 27/06/2019 (ATL Serviços), demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, <i>caput</i> , da LREF.
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	EVENTO 26 – CERT_EXT2		10	As requerentes apresentaram certidões negativas de ações falimentares, comprovando que não foram falidas.
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	EVENTO 26 – CERT_EXT2		10	As requerentes apresentaram certidão negativa de ações falimentares, comprovando que não obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos.
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	EVENTO 26 – CERT_EXT2		10	As requerentes, em emenda à inicial, apresentaram certidões negativas comprovando que não foram condenadas por nenhum dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	EVENTO 26 – CERT_EXT2		10	As requerentes, em emenda à inicial, apresentaram certidões negativas comprovando que o sócio e administrador das requerentes, Sr. Anderson Sandrini Botega, não foi condenado por nenhum dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento.	Não se aplica		10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando as requerentes.
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)						60	IADe = 60 pontos: deferimento
Pontuação Máxima						60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	EVENTO 1 – INIC1		10	Na petição inicial, as requerentes apontaram as causas da crise econômico-financeira, destacando: a multa de R\$ 9.000.000,00 aplicada pela Receita Federal em 2019; a redução dos certames licitatórios e a paralisação das concorrências públicas em função da pandemia; investimentos significativos – como o contrato com a CAEMA – que não atingiram o faturamento previsto; a rescisão de contratos estratégicos, em especial com a Autarquia Águas de Palhoça; dificuldades administrativas que exigiram reestruturação diretiva; os impactos dos atrasos e inadimplência nos pagamentos dos contratos públicos.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		2	a) balanço patrimonial;	EVENTO 26 – ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5		10	Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024), Os referidos documentos estavam devidamente assinados pelos representantes legais.
		3	b) demonstração de resultados acumulados;	EVENTO 26 – ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5		5	Foram apresentadas as demonstrações de resultado (DRE) referentes aos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024) das empresas Atlantis e Sanitary. Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais. Em contrapartida, os demonstrativos de resultado (DRE) da requerente ATL Serviços Administrativo LTDA, no que concerne aos exercícios de 2023 e 2024, não foram apresentados.

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51		4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	EVENTO 26 – ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5.		5	Foi apresentado o demonstrativo de resultado (DRE) correspondente ao período de janeiro de 2025 apenas das empresas Atlantis Saneamento LTDA. e Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza. Os documentos apresentados estão devidamente assinado pelos representantes legais. Destaca-se, entretanto, que o DRE de janeiro/2025 da empresa ATL Serviços Administrativos LTDA. não foi apresentado.
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	EVENTO 1 – DOCUMENTAC AO9		5	Foi apresentada a projeção do fluxo de caixa de todas as empresas concernente ao período de março/2025 a fevereiro/2026. No entanto, os três arquivos não apresentaram os “saldos iniciais” de cada período, informação de extrema relevância para a composição de uma projeção de caixa. Ademais, ressalta-se que não houve a apresentação do fluxo de caixa realizado, sendo necessário a apresentação das projeções do fluxo de caixa inserindo-se a linha de “saldos iniciais”, além da disponibilização do fluxo de caixa realizado.
		6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	EVENTO 1 – INIC1		10	Na petição inicial, as empresas requerentes delinearão sobre a atuação de cada sociedade empresária, fazendo-se referência aos atos constitutivos e a similaridade dos objetos sociais, apresentando-se como GRUPO ATLANTIS, com administração centralizada pelo sócio administrador Anderson Sandrini Botega, tendo sido fundada a devedora Atlantis Saneamento LTDA em 2006 para prestação de serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de água pluviais; a Sanitary teria sido fundada para oferecer serviços e soluções eficientes para limpeza e manutenção urbana, enquanto a ATL Serviços Administrativos, fundada em 2019, atua em conjunto com as outras requerentes desenvolvendo serviços de escritório e de apoio administrativo às operações.

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	7	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	EVENTO 26 – ANEXO6, ANEXO7, ANEXO8, ANEXO9, ANEXO10, ANEXO11, ANEXO12, ANEXO13, ANEXO14 e ANEXO15		5	As requerentes apresentaram, em listas separadas, para cada classe e devedora, relação completa dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, indicando o valor e a natureza de cada crédito. Não apresentaram, todavia, nenhum endereço eletrônico dos credores trabalhistas e alguns endereços eletrônicos atinentes às Classes III (Credores Quirografários) e IV (ME/EPP).
		8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	EVENTO 26 – ANEXO16		10	As requerentes apresentaram relação integral dos empregados, contendo o nome dos funcionários, seus respectivos CPF's, cargos, datas de admissão, salários, apontaram o mês de competência e indicaram, por fim, em coluna própria, que não havia valores pendentes à integralidade dos colaboradores.
		9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	EVENTO 26 – CONTRSOCIAL17		10	As requerentes apresentaram as últimas alterações contratuais de cada devedora, demonstrando que o Sr. Anderson Sandrini Botega é o administrador de todas as empresas. Além disso, acostaram as Certidões Simplificadas de todas as requerentes perante a Junta Comercial, comprovando a regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas.

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	EVENTO 26 – ANEXO18 e EVENTO 28 – ANEXO2.		10	As requerentes apresentaram declaração de bens e imposto de renda de pessoa física referente ao ano-calendário 2023 (exercício 2024) do sócio Anderson Sandrini Botega.
		11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	EVENTO 26 – Extrato Bancário19		10	As requerentes apresentaram os extratos atualizados das suas contas bancárias.
		12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	EVENTO 26 – CERT_EXT20		10	As requerentes apresentaram certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas em que possuem suas sedes e filial, em Jaguaruna/SC e Tubarão/SC.
		13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	EVENTO 26 – ANEXO21 e EVENTO 28 – ANEXO3		10	As requerentes apresentaram relação de todas as ações em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
		14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	EVENTO 26 – ANEXO22		5	As requerentes apresentaram tabela detalhando o passivo fiscal com as Fazendas Nacional e Estadual; não fizeram referência, no entanto, as dívidas com os municípios onde atuam (Jaguaruna/SC e Tubarão/SC).
		15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	EVENTO 26 – ANEXO23 e EVENTO 26 – ANEXO24 a ANEXO34		10	As requerentes apresentaram relação de ativos e bens não circulantes, bem como os contratos firmados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.

06. Modelo de Suficiência Recuperacional

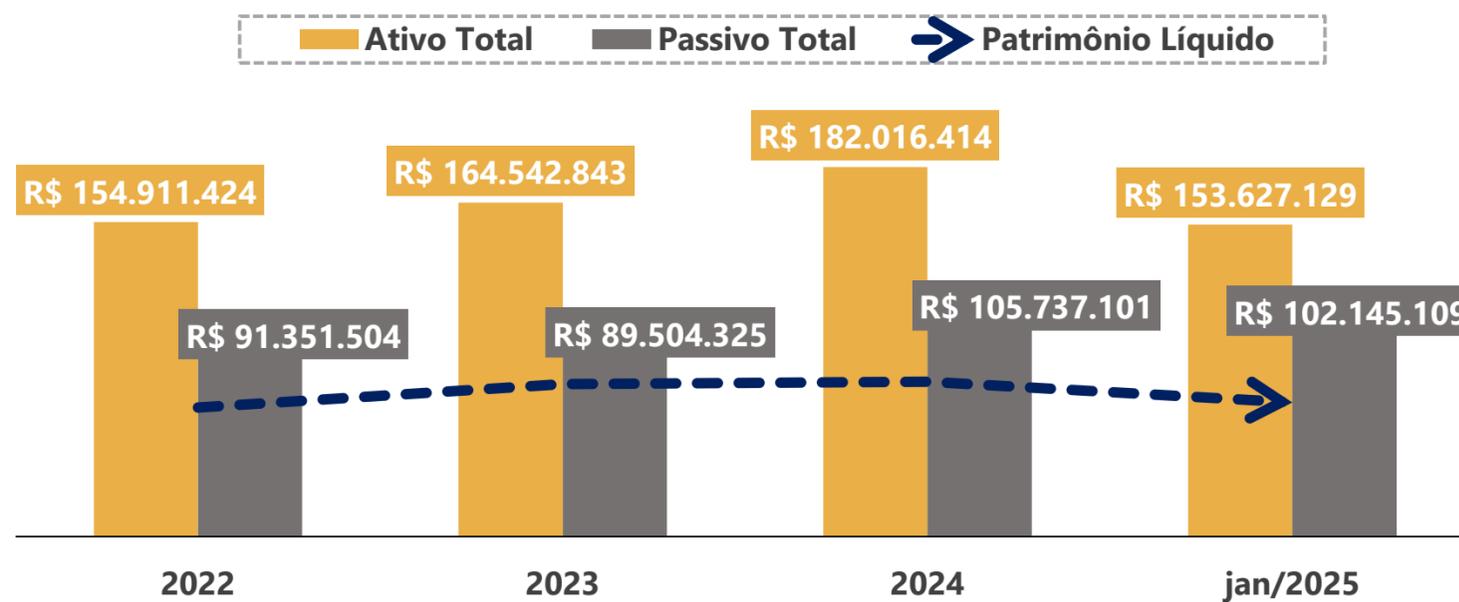
Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	EVENTO 26 – ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5 e EVENTO 1 – DOCUMENTACAO9		10	Atribuimos a pontuação máxima, considerando que os demonstrativos contábeis apresentados nos autos estavam devidamente assinados tanto pelo contador quanto pelos sócios-administradores da requerente.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)						135	IADu = 160 pontos: deferimento IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 112 pontos: emenda da inicial
Pontuação Máxima						160	

07. Análise Econômica-Financeira

Balanço Patrimonial | Grupo Atlantis

A seguir, apresenta-se graficamente a **evolução e a composição do ativo e do passivo** das requerentes, no que concerne ao período entre dezembro/2022 e janeiro/2025. Destaca-se que os saldos consolidados são o produto da agregação dos balancetes das três empresas.



Conforme documentação contábil anexada ao processo e com base na análise do gráfico acima, nota-se que o **Total do Ativo** da empresa diminuiu, aproximadamente, R\$ 28,3 milhões, quando comparados os saldos de dezembro/2024 *versus* janeiro/2025.

Considerando as rubricas do **Ativo Circulante** e do **Ativo Não Circulante**, nota-se que os principais saldos, em janeiro/2025, corresponderam às quantias de **Participações Societárias à Venda, Empréstimos a Terceiros, Imobilizado e Intangível**.

No que tange à rubrica de **Participações Societárias à Venda** (segundo maior saldo do ativo), com base no balancete do mês de janeiro/2025, nota-se que tal conta foi majoritariamente composta por quantias junto à empresa JAGUARUNA SANEAMENTO SPE S/A (R\$ 46,9 milhões). O montante apresentado como **Intangível** (maior saldo do período) corresponde integralmente a valores de marcas e patentes, no total de R\$ 47,2 milhões.

Ressalta-se que não há **indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, uma vez que as empresas não apresentaram oscilações significativas no que diz respeito aos seus bens, registrando, inclusive, acréscimos no **Ativo Imobilizado**, o qual totalizou o montante de R\$ 30,9 milhões em janeiro/2025.

Considerando a **relação de bens** integrantes do **Ativo Não Circulante** das três Requerentes (Evento 26 – ANEXO23), nota-se que, atualmente, o grupo de contas é composto, essencialmente, por veículos (automóvel, trator, caminhão, ônibus, carreta, caminhonete e motocicleta), terrenos, máquinas e equipamentos gerais. O relatório disponibilizado apresentou apenas a descrição dos bens e seus valores de avaliação, sem incluir as datas e os valores de aquisição, bem como os saldos de depreciação.

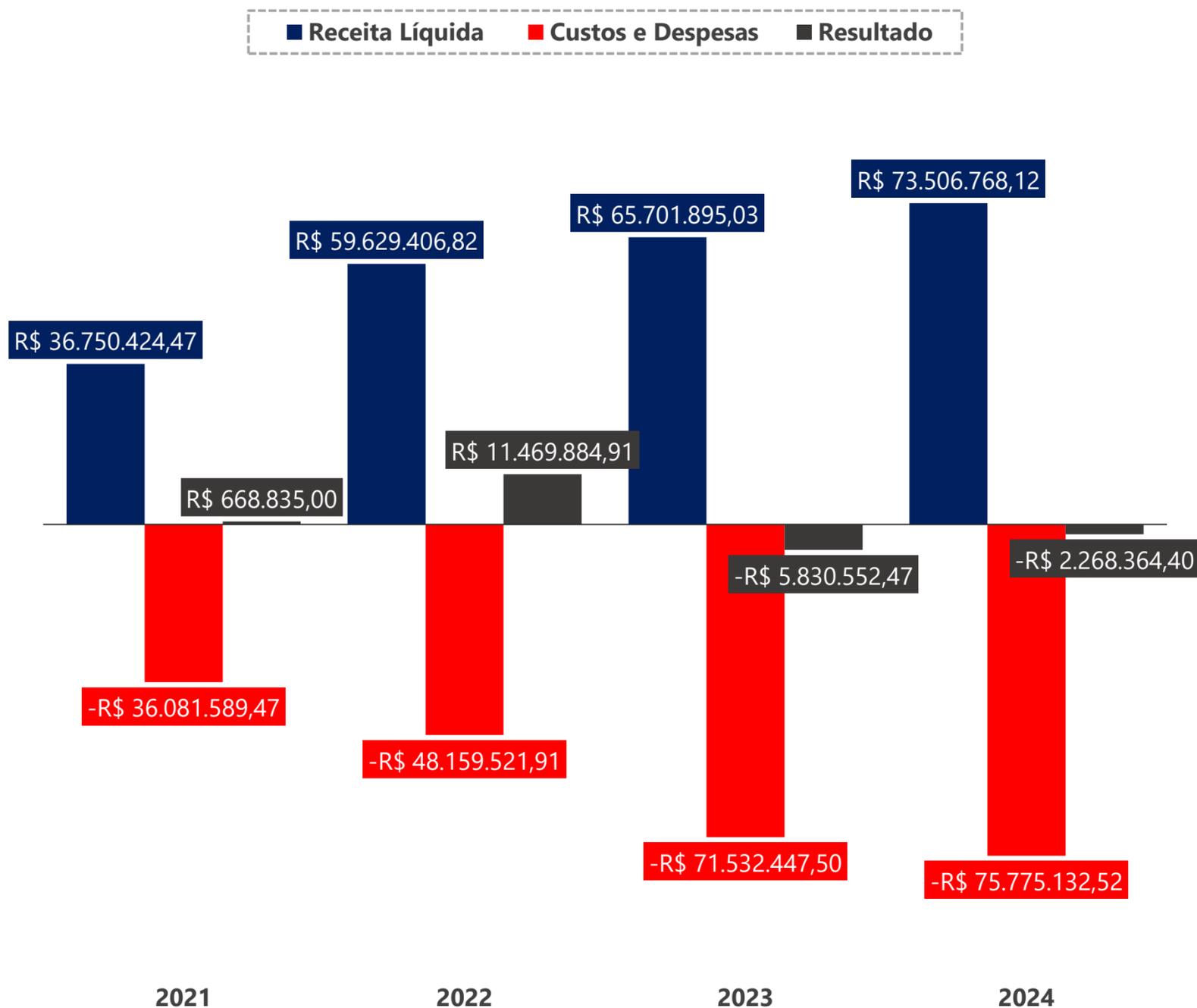
O saldo do **Total do Passivo** (somatório apenas das rubricas do Passivo Circulante e do Não Circulante – desconsiderando-se o montante do Patrimônio Líquido) apresentou uma queda por volta de R\$ 3,5 milhões, ou seja, redução de 3% (dezembro/2024 *versus* janeiro/2025). **O agravamento das dificuldades econômico-financeiras** atingiu o seu ápice durante o exercício social de 2024, ocasionado, principalmente, pelo incremento significativo na quantia contabilizada como “Empréstimos e Financiamentos”, além dos valores tributários e do acréscimo do prejuízo acumulado.

Destaca-se que, em janeiro/2025, o montante vinculado a **Empréstimos e Financiamentos** representou 31% do total das dívidas das empresas (desconsiderando-se os valores referentes ao Patrimônio Líquido). A quantia de **dívidas tributárias** foi contabilizada, no referido mês, no montante total de R\$ 48,1 milhões, representando 47% do passivo.

Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, com base nos documentos anexados nos autos processuais, é possível inferir que o saldo de tal conta foi positivo ao longo dos últimos quatro exercícios sociais. O montante contabilizado em janeiro/2025 foi 13% inferior ao resultado de janeiro/2025, impactado diretamente pelo aumento do prejuízo acumulado e pela queda do ajuste de avaliação patrimonial. O prejuízo registrado no balancete de janeiro/2025 atingiu o montante de R\$ 13,3 milhões.

07. Análise Econômica-Financeira

Demonstração de Resultado (DRE) | Grupo Atlantis



Complementarmente, apresenta-se a **evolução do resultado** das requerentes, no período entre dezembro/2021 e dezembro/2024. Os dados contábeis foram extraídos dos autos principais (EVENTO 26 – ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5).

Ressalta-se que, no gráfico ao lado, todos os valores estão apresentados de forma acumulada, ou seja, correspondem ao período compreendido entre janeiro e dezembro de cada ano. Ainda, importante mencionar que as quantias representam os saldos consolidados das Requerentes, sendo o produto da agregação dos balancetes das três empresas.

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é uma peça contábil importante para a avaliação do desempenho econômico-financeiro de uma sociedade empresária. Nota-se que as autoras apresentaram o seu maior **faturamento** no ano de 2024, atingindo o montante de R\$ 73,5 milhões. Por outro lado, também foi o período em que as empresas registraram o mais alto dispêndio: 75,7 milhões (ano em que houve o agravamento das dificuldades financeiras).

A **fonte de recursos** das requerentes é proveniente, exclusivamente, das atividades relacionadas à prestação de serviços de saneamento básico. Com base no balancete do mês de janeiro/2025, os principais dispêndios do período corresponderam às despesas administrativas.

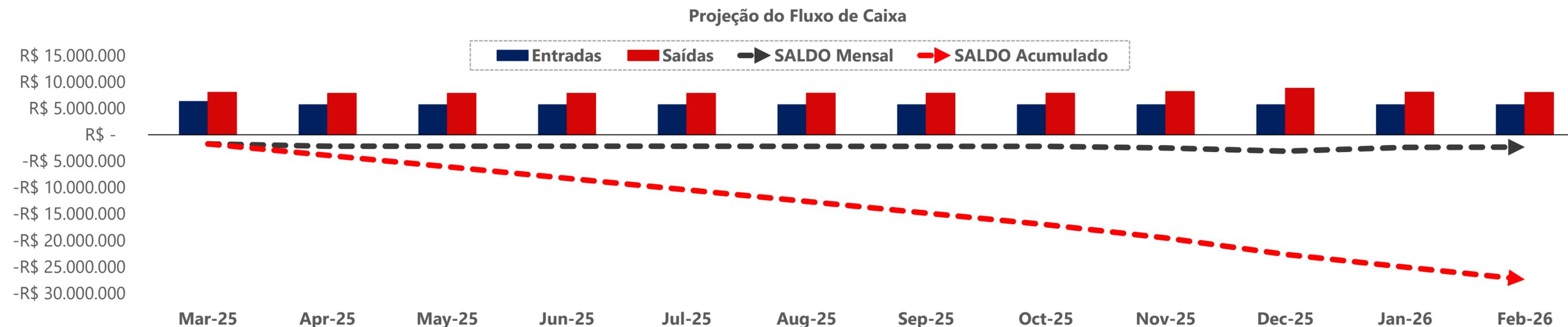
Como agravante, nota-se que os dispêndios com as **Despesas Operacionais**, além das **Despesas Financeiras**, apresentaram incrementos significativos no ano de 2024, em comparação com 2023. **A alta taxa de juros ocasionada pela captação de recursos de terceiros (empréstimos bancários) afetou diretamente os resultados das requerentes.** Enquanto, em dezembro/2023, houve um dispêndio de R\$ 1,8 milhão em Despesas Financeiras, o resultado do mês de dezembro/2024 foi de R\$ 8,6 milhões.

O **Prejuízo Acumulado** – conforme contabilização no balanço de janeiro/2025 – atingiu o montante de R\$ 13,3 milhões. Por outro lado, com base nos documentos anexados aos autos, constatou-se que o **Prejuízo Contábil da requerente Atlantis**, no mês de janeiro/2025, foi de R\$ 12,1 milhões, afetado diretamente pela queda expressiva do faturamento.

07. Análise Econômica-Financeira

Projeção do Fluxo de Caixa | Grupo Atlantis

Nos autos, foram apresentadas **as projeções do fluxo de caixa** das Empresas (Evento 18 – ANEXO2, ANEXO3 e ANEXO4), abrangendo o período entre março/2025 e fevereiro/2026. Cumpre referir que, a seguir, os valores apresentados correspondem aos saldos consolidados das três empresas, ou seja, são o produto da agregação das três projeções apresentadas, uma vez que a atividade operacional é desenvolvida de forma conjunta.



Com base nos números apresentados e considerando-se os 12 meses de projeção, nota-se que a **entrada média mensal de caixa** esperada é de, aproximadamente, R\$ 5,7 milhões, enquanto **as saídas** giram em torno de R\$ 7,9 milhões. No período compreendido entre março/2025 e fevereiro/2026, a expectativa da empresa é de auferir R\$ 68,5 milhões e dispendir, no total, R\$ 95,9 milhões.

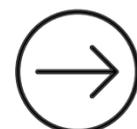
Ressalta-se que o saldo de caixa é negativo ao longo de todos os meses da projeção, ocasionando um saldo negativo acumulado cada vez mais alto, conforme exposto pela seta vermelha no gráfico acima. Ou seja, não há previsão de lucro ao longo dos próximos 12 meses. **As entradas/receitas** são provenientes exclusivamente da prestação de serviços. No que tange **às saídas**, observa-se que os principais valores correspondem a dispêndios com folha de pagamento, custo operacional, impostos, despesas operacionais, passivo financeiro e passivo com fornecedores.

Cumpre referir que identificou-se a projeção de pagamentos nomeados como **“passivo financeiro”** e **“passivo fornecedores”**, o que poderia corresponder aos adimplementos dos créditos arrolados à recuperação judicial. No entanto, o total de tais pagamentos (R\$ 26,4 milhões) superam o valor total da dívida apontada como concursal (R\$ 20,1 milhões).

Por fim, registra-se que as projeções apresentadas não contemplaram os saldos iniciais de cada período, informação de extrema relevância para a composição de uma projeção de caixa. Ademais, ressalta-se que não houve a apresentação do fluxo de caixa realizado, de ambas as empresa. Diante do exposto, sugere-se a intimação das Requerentes para nova apresentação das projeções do fluxo de caixa – inserindo as linhas de “saldos iniciais” -, além da disponibilização do fluxo de caixa realizado.

07. Análise Econômica-Financeira

Balanço Patrimonial, DRE e Fluxo de Caixa



As causas da crise expostas pelas requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.



No que se refere às informações contábeis das requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.



Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, as requerentes não apresentam indícios de insolvência.



Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que as empresas registraram relevantes acréscimos nas rubricas de Ativo Imobilizado.



Com base nas informações contábeis, foi possível identificar que foram tomadas medidas, entre dezembro/2023 e janeiro/2025, a fim de amenizar os impactos que ocasionaram a crise econômico-financeira. A principal medida executada foi a captação de recursos financeiros (empréstimos bancários).



Esta Perita considera que, com base em uma análise preliminar da escrituração contábil e dos demais documentos apresentados pelas requerentes, não houve a ocorrência de eventual uso indevido da ação de recuperação judicial (art. 51-A, § 6º, da LREF).



08. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

As requerentes suscitarão que as sociedades empresárias Atlantis Saneamento LTDA., Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA. e ATL Serviços Administrativos LTDA. integrariam o mesmo grupo econômico, explicando, inicialmente, que, apesar de serem pessoa jurídicas distintas, possuem como atividade econômica principal a prestação de serviços voltadas ao saneamento básico, sendo cada uma das devedoras um braço operacional da atividade fim exercida pelo GRUPO ATLANTIS.

Para ratificar a atuação conjunta no mesmo ramo e demonstrar a unicidade da operação do grupo empresarial, colacionaram trechos dos atos constitutivos das sociedades empresárias.

Logo após, anotaram que toda a administração é exercida pelo Sr. Anderson Sandrini Botega, seja na condição de sócio, seja indiretamente por sociedade controladora, detendo o controle e a gerência dos negócios, colacionando trechos dos contratos sociais para demonstrar que Anderson é o único sócio das empresas Atlantis Saneamento LTDA. e Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA. e o administrador da ATL Serviços Administrativos LTDA, que tem como única sócia a devedora Atlantis, que possui como único sócio justamente o Sr. Anderson.

De forma breve, ainda, apontaram que as requerentes prestariam, entre si, garantias cruzadas.

Discorreram que utilizam os mesmos equipamentos para a concretização de suas atividades funcionais, com evidente entrelaçamento, seja do seu patrimônio tangível seja do seu patrimônio intangível.

Defenderam, então, estarem cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05, a fim de autorizar a consolidação processual e substancial das devedoras.

De início, destaca-se que a **consolidação processual** está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberação em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

08. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

Sacramone, então, esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, **há o preenchimento de pelo menos 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J**, quais sejam, **(i)** relação de controle ou dependência, **(ii)** identidade total ou parcial do quadro societário e **(iii)** atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

As requerentes, pelos documentos acostados nos autos, demonstram que o único sócio pessoa física do GRUPO ATLANTIS é o Sr. Anderson Sandrini Botega, que é o único sócio das empresas Atlantis Saneamento LTDA. e Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA., conforme leitura dos contratos sociais das sociedades empresárias:

Sócio	Quotas	Percentual	(\$) Valores
Anderson Sandrini Botega	9.053.900	100%	R\$9.053.900,00
TOTAL	9.053.900	100%	R\$9.053.900,00

EVENTO 26 – CONTRSOCIAL17 – Pág. 9 (18ª alteração contratual referente à sociedade empresária Atlantis Saneamento LTDA.)

Sócio	Quotas	Percentuais	(R\$)Valores
ANDERSON SANDRINI BOTEGA	900.000	100%	900.000,00
TOTAL	900.000	100%	900.000,00

EVENTO 26 – CONTRSOCIAL17 – Pág. 13 (6ª alteração contratual referente à sociedade empresária Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.)

Além disso, a única empresa que não possui o Sr. Anderson Sandrini Botega como sócio, que é a requerente ATL Serviços Administrativos LTDA., possui como única sócia a devedora Atlantis Saneamento LTDA., que tem, como sócio, Anderson:

SÓCIOS	QUOTA S	PERCENTUAI S	VALORES (R\$)
ATLANTIS SANEAMENTO LTDA	15.000	100%	15.000,00
TOTAL	15.000	100%	15.000,00

EVENTO 26 – CONTRSOCIAL17 – Pág. 3 (3ª alteração contratual referente à sociedade empresária ATL Serviços Administrativos LTDA.)

Dessa forma, comprovada a identidade pelo menos parcial do quadro-societário das requerentes, cumprindo-se o requisito disposto no inciso II do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05, sendo destacado o controle exercido por Anderson Sandrini Botega, único administrador de todas as sociedades empresárias, que, inclusive, esteve presente na visita *in loco*, conforme pormenorizado no Capítulo 04 (“Visita Técnica”), possuindo absoluto conhecimento de todas as etapas das operações do GRUPO ATLANTIS.

Ato contínuo, as alegações das requerentes veiculadas na petição inicial de que as empresas atuam em conjunto, com unicidade da operação do grupo, foi ratificada pela visita realizada na data de 13/03/2023, observando-se que toda a atividade administrativa e de gestão das 3 (três) requerentes ocorre na Av. Marcolino Martins Cabral, n.º 318, bairro Centro, na cidade de Tubarão/SC, ocorrendo a operação, ainda, na rua lateral à sede administrativa, no endereço situado na Rua Marechal Deodoro, n.º 765, também no Centro da cidade de Tubarão/SC.

08. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Ou seja: sequer há separação entre as empresas na estrutura das requerentes, não sendo possível delinear, de forma clara, qual era a diferenciação existente e quais seriam os funcionários de cada empresa, ao menos nas sedes administrativa e operacional:



No caso dos autos, a atuação conjunta se mostra evidente até mesmo em razão da relação de interdependência entre as requerentes, visto que as atividades das sociedades empresárias se complementam, já que a Atlantis Saneamento LTDA. e a Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA. são prestadoras de serviços públicos de saneamento básico (a primeira foca em atividades de água e esgoto, ao passo que a segunda foca suas atividades na limpeza urbana), e a devedora ATL Serviços Administrativos LTDA. serve de apoio às operações das duas outras empresas, desenvolvendo serviços de escritório.

Ou seja: pelos documentos colhidos e pela visita técnica realizada, foi constatada a atuação conjunta e a relação de dependência entre as requerentes, cumprindo-se os requisitos dispostos nos incisos II e IV do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Na petição inicial, também, as requerentes argumentam que, por serem administradas pelo mesmo sócio, prestariam entre si garantias cruzadas; todavia, em que pese possam existir garantias cruzadas entre as sociedades empresárias componentes do GRUPO ATLANTIS, não foram apresentados documentos aptos a comprovar o cumprimento do requisito disposto no inciso I do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

De qualquer maneira, 3 (três) de 4 (quatro) requisitos dispostos no art. 69-J da LREF foram preenchidos, conforme anteriormente delineado; da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes em Jaguaruna/SC e Tubarão/SC e das informações prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais.

É inviável concluir, portanto, que a atividade de uma requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários e empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei n.º 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico. **Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.**

08. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes e empresas terceiras

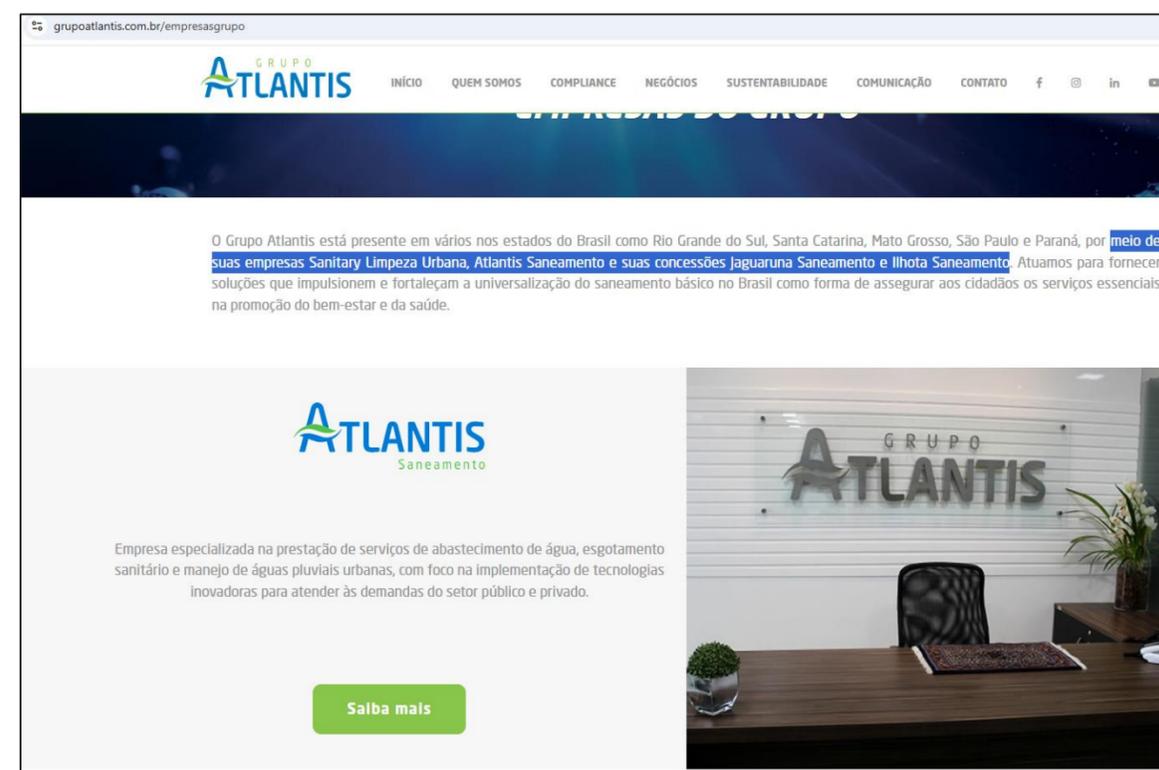
Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e a apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto entre as requerentes Atlantis Saneamento LTDA., Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA. e ATL Serviços Administrativos LTDA., até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

Por fim, faz-se necessário analisar se outras empresas também deveriam constar no polo ativo da demanda, visto que, como já anteriormente dito, na hipótese de consolidação substancial, haveria verdadeiro litisconsórcio necessário que exigiria o pedindo conjunto da recuperação judicial por todas as empresa do grupo.

Esta Equipe Técnica, em pesquisa própria, encontrou conexões das sociedades empresárias componentes do GRUPO ATLANTIS e do seu sócio, Sr. Anderson Sandrini Botega, com mais de duas dezenas de empresas; trata-se de relações absolutamente comuns ao exercício das atividades operacionais das requerentes, visto que, ao participarem de licitações, comumente integram consórcios com outras prestadoras de Serviço Público.

Quanto as empresas terceiras, 4 (quatro) delas merecem destaque neste Laudo de Constatação Prévia: **(i)** Jaguaruna Saneamento SPE S/A, de CNPJ n.º 24.219.638/0001-86; **(ii)** Ilhota Saneamento SPE S/A, de CNPJ n.º 53.431.471/0001/10; **(iii)** Jaguaruna Concessões CBCS – Companhia Brasileira de Concessões do Saneamento LTDA., de CNPJ n.º 30.245.902/0001-59; **(iv)** Consórcio Atlantiscbcs, de CNPJ n.º 53.062.698/0001-36.

Isso porque no próprio site do GRUPO ATLANTIS consta que o grupo atuaria "por meio de suas empresas Sanitary Limpeza Urbana, Atlantis Saneamento e suas concessões Jaguaruna Saneamento e Ilhota Saneamento", conforme se observa do print abaixo destacado:



<https://grupoatlantis.com.br/empresasgrupo>

Por essa razão, esta Perita Judicial, de forma administrativa, questionou os representantes das requerentes, indagando as razões das empresas supracitadas não terem constado no polo ativo da presente recuperação judicial.

Quanto à Jaguaruna Saneamento SPE S/A, explicaram que se trata de uma sociedade de propósito específico, constituída em 2016 para executar a concessão, por 40 (quarenta) anos, da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água do Município de Jaguaruna/SC; segundo os representantes das devedoras, há absoluta independência patrimonial e funcional desta SPE em face das demais empresas componentes do GRUPO ATLANTIS. Somente após mais de uma década da prestação dos serviços que os lucros podem ser revertidos em favor à Atlantis, detentora de ações que atingem R\$ 46,9 milhões.

08. Consolidação Substancial

Empresas terceiras

Por prudência, esta Equipe Técnica, na data de 13/03/2025, dirigiu-se à sede da Jaguaruna Saneamento SPE S/A, conforme fotos abaixo colacionadas, comprovando-se o serviço prestado no município de Jaguaruna/SC:



Ao estudo da questão, esta Perita Judicial interpreta que as explicações apresentadas pelas requerentes são suficientes para afastar a Jaguaruna Saneamento SPE S/A do polo ativo da recuperação judicial.

Isso porque as sociedades de propósito específico possuem características marcantes, como personalidade jurídica e escrituração contábil próprias, separação patrimonial, possibilidade de prazo determinado de existência (sendo extinta ou renovada ao final da execução de sua empreitada); ou seja: serve a um propósito específico, como o seu nome já aponta, com independência na sua operação.

Pela natureza da SPE, portanto, não se visualiza, neste momento, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos entre a Jaguaruna Saneamento SPE S/A e as demais requerentes, requisito disposto no caput do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 que é essencial para o reconhecimento da consolidação substancial, visto que se trata de medida excepcional que se impõe somente quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

Não há, portanto, aparentemente, compartilhamento de funcionários, atuação na mesma sede, caixa único, utilização de bens immobilizados das outras sociedades, questões que afastam, *a priori*, o "intransponível entrelaçamento negocial" entre a Jaguaruna Saneamento SPE S/A e as demais requerentes.

Ato contínuo, examina-se a sociedade empresária Ilhota Saneamento SPE S/A, também referida no site do GRUPO ATLANTIS.

Em resposta ao questionamento elaborado por esta Perita Judicial, os representantes das devedoras referiram que esta empresa terceira, também SPE, foi criada para execução de serviço específico, possuindo autonomia patrimonial e operacional perante as requerentes. As empresas componentes do GRUPO ATLANTIS, ainda, já teriam vendido as ações que possuíam da Ilhota Saneamento SPE S/A, não possuindo mais conexões com esta.

A fim de ratificar a informação prestada pelas devedoras de que a Ilhota Saneamento SPE S/A já não faria mais parte do portfólio patrimonial do GRUPO ATLANTIS, esta Perita Judicial aferiu os documentos contábeis das empresas requerentes, constatando que a informação repassada era verdadeira, já que a empresa terceira esteve registrada como "Participações Societária à Venda" no balancete de dezembro/2024 da Atlantis, tendo seu saldo zerado em janeiro/2025 (ou seja, venderam as ações que possuíam da Ilhota Saneamento SPE S/A no mês de janeiro/2025, não possuindo mais qualquer ligação com a empresa terceira):

08. Consolidação Substancial

Empresas terceiras

1.1.3.10	1.010	PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS A VENDA	46.938.699,38D	59.554.699,38D
1.1.3.10.000001	1.020	JAGUARUNA SANEAMENTO SPE S/A	46.921.199,38D	46.921.199,38D
1.1.3.10.000008	1.080	ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	7.500,00D	7.500,00D
1.1.3.10.000010	16.775	ILHOTA SANEAMENTO	10.000,00D	12.626.000,00D

EVENTO 1 – ANEXO5 – Pág. 68 (Balancete patrimonial de 2024 da Atlantis Saneamento LTDA. referente às “Participações Societárias a Venda”)

Balancete por Período						Livro: 1	Folha: 2
Período: 01/01/2025 a 31/01/2025							
0001 ATLANTIS GESTÃO EM SANEAMENTO							
00001 ATLANTIS SANEAMENTO							
CNPJ: 00.796.042/0001-80							
Classificação	Conta	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	
1.1.3.07	750	EMPRESTIMOS A RECEBER	0,00	6.756.073,59	5.611.073,59	1.145.000,00D	
1.1.3.07.000007	17.352	H2O COMUNICACOES LTDA	0,00	4.351.580,00	4.351.580,00	0,00	
1.1.3.07.000008	17.461	CONSORCIO ATLANTIS/SANITARY	0,00	367.993,59	332.493,59	35.500,00D	
1.1.3.07.000009	17.989	CBCS - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONCESSOES DO SANEAMENTO LTC	0,00	2.036.500,00	927.000,00	1.109.500,00D	
1.1.3.08	760	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	830.805,42D	404.902,92	314.702,62	921.005,72D	
1.1.3.08.000003	790	IRRF A RECUPERAR	545.426,20D	80.018,15	0,00	625.444,35D	
1.1.3.08.000008	840	COFINS RETIDO A COMPENSAR	0,00	21.478,80	21.478,80	0,00	
1.1.3.08.000009	850	PIS RETIDO A COMPENSAR	0,00	4.653,75	4.653,75	0,00	
1.1.3.08.000010	860	INSS A COMPENSAR	284.910,71D	291.592,61	288.570,07	287.933,25D	
1.1.3.08.000019	15.340	CSLL RETIDO A COMPENSAR	0,00	7.159,60	0,00	7.159,60D	
1.1.3.08.000020	15.402	IRRF S/ APLICAÇÃO FINANCEIRA A RECUPERAR	468,51D	0,01	0,00	468,52D	
1.1.3.09	940	CONSÓRCIOS	957.241,67D	5.000,00	0,00	962.241,67D	
1.1.3.09.000010	15.454	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CONTRATO 4589548	218.100,09D	5.000,00	0,00	223.100,09D	
1.1.3.09.000020	16.030	CONSORCIOS CANCELADOS A RECEBER	739.141,58D	0,00	0,00	739.141,58D	
1.1.3.10	1.010	PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS A VENDA	59.554.699,38D	0,00	12.626.000,00	46.928.699,38D	
1.1.3.10.000001	1.020	JAGUARUNA SANEAMENTO SPE S/A	46.921.199,38D	0,00	0,00	46.921.199,38D	
1.1.3.10.000008	1.080	ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	7.500,00D	0,00	0,00	7.500,00D	
1.1.3.10.000010	16.775	ILHOTA SANEAMENTO	12.626.000,00D	0,00	12.626.000,00	0,00	

EVENTO 1 – ANEXO5 – Pág. 82 (Balancete de janeiro/2025 da Atlantis Saneamento LTDA., apontando o saldo anterior, de R\$ 12.626.000,00, e o saldo atual, de R\$ 0,00).

Ou seja: os documentos contábeis ratificam as explicações das devedoras, inexistindo razão para que a empresa Ilhota Saneamento SPE S/A conste no polo ativo desta recuperação judicial, já que as requerentes não mais possuem conexão com a empresa terceira, visto que vendeu sua posição nesta.

Em continuidade, analisou-se a sociedade empresária Jaguaruna Concessões CBCS – Companhia Brasileira de Concessões do Saneamento LTDA., de CNPJ n.º 30.245.902/0001-59, perante as requerentes.

Em resposta ao questionamento administrativo desta Perita, os representantes das devedoras suscitaram que Jaguaruna Concessões CBCS – Companhia Brasileira de Concessões do Saneamento LTDA. não estaria mais em funcionamento, não possuiria mais funcionários nem mesmo dívidas.

Para ratificar as informações prestadas, esta Equipe Técnica postulou, diretamente às requerentes, o envio do documento “DCTF Web do mês de janeiro de 2025” referente à empresa terceira, que é capaz de aferir a inexistência de movimentações que indicam, em consequência, a inexistência da atividade empresária.

De forma célere, então, as devedoras enviaram Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Web da empresa e extrato do processamento, os quais demonstraram a inexistência de movimentações, corroborando, uma vez mais, as informações prestadas pela parte autora:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb		
CNPJ/CPF	30.245.902/0001-59	
Nome	CBCS - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONCESSOES DO SANEAMENTO LTDA	
Período de apuração	01/2025	
Declaração Retificadora	Não	
Identificação da apuração de débitos	552386 / MIT	
Totalização dos tributos apurados no período		
Tributos	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
Contribuição Previdenciária Segurados		
Contribuição Previdenciária Patronal		
Contribuição para Outras Entidades e Fundos		
Contribuições Diversas		
COFINS		Sem Movimento
COSIRF		
CPSS		
CSLL		
CSRF		
IOF		
IPI		
IRPJ		
IRRF		
PIS		
RET/Pagamento Unificado		

08. Consolidação Substancial

Empresas terceiras

Elucida-se, então, conforme apontado por diversos Tribunais, em conformidade com o entendimento do STJ, que, para o processamento em conjunto da recuperação judicial (tanto em consolidação processual quanto em consolidação substancial), cada litisconsorte deve atender individualmente os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, excluindo-se da recuperação judicial eventuais empresas inativas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS.** PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. **1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05.** 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. 3. Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - 0046833-60.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020) (grifo nosso)

O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/05 é claro ao indicar que poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Isso porque a essência do art. 47 da LREF aponta expressamente 3 (três) finalidades (manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores) como meio de promover "a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Sobre o tema, a propósito, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

Além de obrigatoriamente ser empresário, a regularidade da atividade é pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Determinou a Lei que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos dois anos. A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade deverão desempenhar atividade empresarial. Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 243)

Logo, não poderia a recuperação judicial servir como salvaguarda para sociedade empresária sem quaisquer atividades, conforme orienta a predominante jurisprudência do TJRS sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. 1.A inconformidade recursal refere-se ao indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com extinção do processo, por ausência de atividades empresariais. 2.O artigo 47 da Lei 11.101/2005 refere que o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) 4.Para a postulação de recuperação judicial, mostra-se necessário não apenas a existência formal da sociedade empresária, mas também o efetivo desempenho de atividades, a fim de atender ao objeto previsto na lei. 5. Caso dos autos em que restou constatado que a sociedade empresária autora está sem atividades empresariais desde o ano de 2018, bem como inexistentes empregados, prestadores de serviço, bens móveis inerentes à atividade desenvolvida, contratos em andamento e ausência de documentação contábil, sobrevindo a ausência do requisito mínimo necessário para o deferimento do procedimento, expressamente previsto no art. 48, qual seja, o exercício regular de suas atividades. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50244607120238210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024)

08. Consolidação Substancial

Empresas terceiras

Dessa forma, em análise preliminar, a empresa Jaguaruna Concessões CBCS – Companhia Brasileira de Concessões do Saneamento LTDA., por não cumprir o caput do art. 48 da LREF, ou seja, por não exercer, atualmente, atividade empresária, sequer poderia constar no polo ativo da presente recuperação judicial.

Por fim, investiga-se de forma breve o Consórcio Atlantiscbcs, de CNPJ n.º 53.062.698/0001-36, que é atualmente formado pela Atlantis Saneamento LTDA. e pela Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.

Cumpre destacar que o consórcio, apesar de possuir CNPJ, não possui personalidade jurídica, conforme previsão do art. 278, §1, da Lei n.º 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Ainda que não possuam personalidade jurídica, devem estar registradas perante a Junta Comercial, nos termos do parágrafo único do art. 279 da Lei n. 6.404/76, até mesmo porque os consórcios se submetem a obrigações fiscais e tributárias perante os órgãos fazendários.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências, então, no seu art. 2º, é clara ao dispor que não se aplica a determinados devedores, incluindo-se os consórcios:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

(...)

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, **consórcio**, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (grifo nosso)

Esse motivo, portanto, já é suficiente para o afastamento do Consórcio Atlantiscbcs do polo ativo desta recuperação judicial, visto que a Lei n.º 11.101/05 não se aplica aos consórcios.

À título de informação, todavia, esta Equipe Técnica examinou o contrato firmado entre as consorciadas, com o intuito de aferir se o Termo de Constituição do Consórcio (e suas conseqüentes alterações) preveriam a responsabilidade solidária das consorciadas pela execução de todo o objeto do consórcio.

Visualizou-se, então, na Cláusula Sétima da Quinta Alteração do Contrato de Consórcio, que a Atlantis Saneamento LTDA. e a Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA. são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo consórcio:

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- 7.1. As Partes declaram assumir, perante a Contratante, responsabilidade solidária pelos atos praticados em Consórcio, cobrindo integralmente todas as obrigações assumidas para a execução do Contrato.
- 7.2. Cada Parte responderá, individual e solidariamente, pelos atos praticados sob o Consórcio, bem como por suas obrigações de ordem fiscal, trabalhista, previdenciária e administrativa.
- 7.3. Cada uma das Partes responderá, contudo, isoladamente, uma perante a outra, por todas as exigências pertinentes à execução dos serviços decorrentes do Contrato, inclusive pelos danos ou prejuízos a que tiver dado causa.

Quinta alteração do contrato do Consórcio Atlantiscbcs, que possui como consorciadas as requerentes Atlantis Saneamentos LTDA. e Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.

Por esta responsabilidade solidária, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de n.º 1.804.804/MS, entendeu pela extinção parcial de ação de cobrança ajuizada por credor em face de um consórcio em razão da concessão de recuperação judicial da consorciada, devendo ser verificada a proporção de sua responsabilidade:

08. Consolidação Substancial

Empresas terceiras

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NOVAÇÃO SUI GENERIS**. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA . OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. **CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE** . INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA . EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N . 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n . 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n . 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador. 2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art . 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos .Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis. 3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto. **4 . Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas - Lei n. 6 .404/1976 - e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites**

estabelecidos no contrato de criação do consórcio. 5 . A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio par conditio creditorum.

6. Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor. Súmula n . 581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.7 . Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade da consorciada.Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.8 . Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1804804 MS 2019/0079954-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023 REVPRO vol. 342 p. 451) (grifo nosso)

Dessa forma, em que pese não haja possibilidade de inclusão de consórcio no polo ativo da recuperação judicial, é possível a inclusão de suas dívidas se suas consorciadas são solidariamente responsáveis (o que ocorre no presente caso, tendo esclarecido os representantes das requerentes, de forma administrativa, a esta Perita, que incluíram na relação de credores os créditos devidos pelo Consórcio Atlantiscbcs).

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

Esta Equipe Técnica manifesta-se, desde já, acerca dos pedidos liminares postulados pelas requerentes.

(1) As requerentes, na alínea “b” dos pedidos da petição inicial, requereram fosse concedida liminar, a fim de que fossem dispensadas da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) e de certidão negativa de recuperação judicial para todos os fins legais, especialmente para participação em licitações e celebração de contratos públicos e privados.

Na alínea “c” dos pedidos da exordial, requereram fosse vedada a desclassificação automática em certames licitatórios, bem como a imposição de qualquer restrição, em razão de sua condição de empresa em recuperação judicial, pugnando-se, ainda, na alínea “d”, fosse determinada a manutenção de todos os contratos públicos ativos, com abstenção de que os órgãos públicos se abstenham de interromper ou rescindir os instrumentos públicos firmados em razão desta ação.

Relataram que o GRUPO ATLANTIS direciona suas atividades para a iniciativa pública e privada em municípios de todos os portes, objetivando a implementação de tecnologias e inovações que atinjam maior eficiência nos processos na prestação de serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo das águas pluviais urbanas.

Explicaram que, em relação aos serviços prestados à iniciativa pública, o serviço do grupo econômico é oferecido por meio de processos licitatórios; em eventual êxito na licitação, executam suas atividades por intermédio de contrato público.

Aludiram, entretanto, que, para participação em processos licitatórios, usualmente se faz necessária a apresentação de certidões negativas, a fim de comprovar que as participantes estão aptas a demonstrar que ostentam condições econômicas e técnicas ao cumprimento do contrato.

O presente processo de recuperação judicial, todavia, obstará a apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial em certames licitatórios, já que o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05, dispõe que a dispensa de apresentação de CND somente se aplica para que o devedor exerça suas atividades, excetuando as hipóteses de contratação com o Poder Público, sendo legislação rígida que inviabilizaria o soerguimento das requerentes, já que o GRUPO ATLANTIS desenvolve suas atividades, fundamentalmente para o atendimento de contratos de fornecimento de produtos e serviços em favor do Poder Público.

Defenderam que, constatada a viabilidade econômica das empresas, o comando legal supracitado deveria ser flexibilizado. Colacionou doutrina e precedente do STJ.

Postularam, então, fosse concedida a medida liminar a fim de determinar aos órgãos públicos a abstenção de exigência de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial e/ou mesmo de desclassificação automática em licitações pela condição de recuperação judicial.

Concomitantemente, ainda, pleitearam a manutenção de todos os contratos públicos ativos, determinando-se que órgãos públicos se abstenham de interromper ou rescindir os instrumentos firmados em razão do processamento da recuperação judicial.

Esta Perita opina pelo deferimento dos pedidos veiculados nas alíneas “b”, “c” e “d” da petição inicial, pelas razões que passa a expor.

Inicialmente, ressalta-se o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05, que indica que a empresa em recuperação judicial, embora esteja dispensada de apresentar certidões negativas para exercício de sua atividade, deverá observar o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal (que estabelece que a pessoa jurídica em débito com a seguridade social não pode contratar com o Poder Público nem receber incentivos fiscais ou creditícios).

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Ou seja: à leitura fria da redação legal acima referida, não seria possível a dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público.

Trata-se, no entanto, de norma que, notadamente, vai de encontro ao princípio norteador da própria Lei n.º 11.101/05, que é o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da mesma Lei.

Por essa razão, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra disposta no art. 52, II, da LREF, admitindo-se a possibilidade de sua flexibilização.

A Corte Cidadã, então, atualmente, possui jurisprudência pacífica pela desnecessidade de apresentação de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com o Poder Público:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA . DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. **1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública.** Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.2. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1687050 GO 2020/0078481-2, Relator.: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023) (grifo nosso)

Marcelo Barbosa Sacramone, de forma vestibular, elucida que *“o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meio imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário”*, sendo mais significativo, ainda, quando a atividade da empresa se concentra na execução deste tipo de contrato, como é o caso do GRUPO ATLANTIS:

A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira. Protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal.

Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.

A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 309)

Com o deferimento do pedido veiculado na alínea “b” da petição inicial, referente à possibilidade de dispensa de certidões negativas de débitos e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações e celebração de contratos públicos e privados, o deferimento das alíneas “c” e “d”, em consequência, se impõem, visto que se fundamentam na mesma necessidade de respeito ao princípio da preservação da empresa.

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

Compreende-se, portanto, ser possível **(i)** a concessão da dispensa da exigência de apresentação de certidão negativa de débitos e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações e celebração de contratos públicos e privados (alínea “b” dos pedidos), **(ii)** a vedação de desclassificação automática das requerentes em certames licitatórios, bem como a imposição de qualquer restrição, em razão de sua condição de empresas em recuperação judicial (alínea “c” dos pedidos), e **(iii)** a manutenção de todos os contratos públicos ativos, determinando-se que órgãos públicos se abstenham de interromper ou rescindir os instrumentos firmados em razão da recuperação judicial (alínea “d” dos pedidos).

Por prudência, no entanto, sugere-se que, caso o Juízo defira a alínea “d” dos pedidos veiculados na petição inicial, fique expressamente consignado que a determinação de manutenção de todos os contratos públicos somente se dá em razão da impossibilidade de interrupção ou rescisão contratual em razão desta recuperação judicial, visto que, caso haja descumprimento de obrigações contratuais atinentes à prestação do serviço público por parte das devedoras, não será da competência deste Juízo o exame da possibilidade ou impossibilidade de manutenção da relação existente com o Poder Público.

(2) As requerentes, na alínea “e” dos pedidos da petição inicial, postularam fosse concedida ordem com determinação de *“manutenção dos bens e serviços essenciais às atividades das Requerentes, com fulcro no que leciona o Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, especialmente no que atine aos serviços de (1) abastecimento de água; (2) fornecimento de energia elétrica; (3) fornecimento de internet e telefonia; (4) fornecimento de gás; (5) todos os contratos firmados em período anterior ao processamento desta demanda; (6) fornecimento de matéria prima e insumos indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes; (7) maquinário, dos equipamentos, das ferramentas, dos utensílios ou outros bens móveis e imóveis necessários e úteis ao exercício das atividades desenvolvidas pelo Grupo Atlantis; (8) serviços de transporte; (9) serviços de alimentação; (10) sistema de software essencial à operação da empresa; (11) plano de saúde fornecido aos empregados”*.

Logo após, na alínea “f” dos pedidos da exordial, solicitaram a concessão de medida liminar para que fossem declarados essenciais à atividade econômica das empresas os bens relacionados pela empresa na petição inicial (e que foram relacionados em documento próprio constante no EVENTO 1 – ANEXO7 e no EVENTO 26 – ANEXO35), impedindo-se a busca e apreensão e/ou reintegração de posse dos veículos, equipamentos e imóveis.

Esta Equipe Técnica opina pelo indeferimento do pedido veiculado na alínea “e” e pelo parcial deferimento do pedido veiculado na alínea “f”, pelas razões que passa a expor.

Desde logo, destaca-se a absoluta impossibilidade de deferimento do pedido veiculado na alínea “e” da petição inicial, **visto que se trata de pedido genérico**, no qual requer que o Juízo da recuperação judicial conceda, de forma ampla e irrestrita, ordem bradando pela manutenção de bens e serviços essenciais no que atine aos serviços de abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, fornecimento de internet e telefonia, fornecimento de gás, a todos os contratos firmados anteriormente ao ajuizamento da RJ, fornecimento de matéria prima e insumos, maquinários úteis às atividades, serviços de transporte, serviços de alimentação, sistema de *software*, e, até mesmo, plano de saúde fornecido aos empregados.

Eventual deferimento do processamento da recuperação judicial possibilita, *a priori*, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e eventuais constringências sobre os bens de devedor oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos sujeitem-se à recuperação judicial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, chamado de *stay period*, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

O pedido apresentado na petição inicial, todavia, desvirtua a possibilidade de fôlego financeiro possibilitada pelo art. 6º da LREF, já que requer, de forma abrangente, que toda a operação do GRUPO ATLANTIS, em suma, seja mantida durante a recuperação judicial sem a devida contraprestação por parte das devedoras. Anota-se que eventuais créditos originados após o ajuizamento da recuperação judicial (que ocorreu na data de 28/02/2025) são extraconcursais e, por essa razão, devem ser pagos pelas requerentes.

O instrumento da recuperação judicial não serve como salvaguarda para deferimentos de pedidos sem a análise escrutinada das questões que sejam apresentadas em Juízo, em detrimento dos interesses dos credores, que também são diretamente interessados e atingidos pelo processamento do feito; os credores, ainda, possuem liberdade negocial para o cumprimento de sua finalidade disposta no seus objetos sociais.

Dessa forma, deve ser afastado pedido que não indica especificamente quais os bens que se pretende reconhecer como essenciais e quais serviços se pretende a continuidade, devendo haver prova suficiente sobre o risco de eventual constrição e penhora e/ou paralisação do serviço.

O pedido intentado na alínea “f”, por outro lado, não é genérico, e deve ser devidamente analisado por esta Perita Judicial.

As requerentes apresentaram, na petição inicial, lista de bens que pretende ver reconhecida a essencialidade, impedindo-se a busca e apreensão e/ou reintegração de posse.

Para melhor apreciação da questão, esta Equipe Técnica questionou as requerentes de forma administrativa, requisitando que apontassem, de forma pormenorizada, a razão da essencialidade de cada item, e se havia risco de perda da posse dos bens.

A essencialidade dos bens, então, pode ser assim resumida:

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
1	VOLVO VM 270 CV - 2012/2012 - HIDROJATO	AWN5E18	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCAS DE LOBO, BOEIROS, LAVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CALÇADAS E DECKS NOS CONTRATOS DA SANITARY DE PENHA E PIÇARRAS.
2	ESCAVADEIRA HIDRAULICA 313D2L - CATERPILLER	ESC0A01	UTILIZADO NOS SERVIÇOS, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE VIDEIRA - CONTRATO OBRAS REDES.
3	TERRENO COM GALPAO - AREA INDUSTRIAL	-	IMÓVEL SEDE MATRIZ ATLANTIS SANEAMENTO - OCUPADO PARA ALMOXARIFADO - GUARDA VEICULOS E BASE CONTRATO SANITARY COM MUNICIPIO DE JAGUARUNA
4	RETROESCAVADEIRA CASE 580M 2012	MKL8293	UTILIZADO NOS SERVIÇOS ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A JAGUARUNA SANEAMENTO SPE SA..
5	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2479	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE APOIO AS EQUIPES NA ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE VIDEIRA.
6	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2659	UTILIZADO NOS SERVIÇOS LEITURA, ENTREGA DE FATURAS, CORTE, RELIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A JAGUARUNA SANEAMENTO SPE SA..

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
7	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2719	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LEITURA, ENTREGA DE FATURAS, CORTE, RELIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS NO MUNICIPIO BAGÉ
8	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2749	UTILIZADO NOS SERVIÇOS LEITURA, ENTREGA DE FATURAS, CORTE, RELIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A ILHOTA SANEAMENTO SPE SA..
9	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2779	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE APOIO AS EQUIPES NA ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE NAVEGANTES.
10	FORD CARGO 2631 6X4 (TANQUE SUCÇÃO)	MME2B36	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCAS DE LOBO, BOEIROS, LAVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CALÇADAS E DECKS NO CONTRATO DA SANITARY TUBARAO.
11	HONDA/CG 125 FAN KS	QHC2156	UTILIZADO NOS SERVIÇOS LEITURA, ENTREGA DE FATURAS, CORTE, RELIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A ILHOTA SANEAMENTO SPE SA..
12	HONDA//NXR 160 BROS	QHR1137	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE APOIO E VISTORIA PREVIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A AEGEA/AGUAS DE PALHOÇA.
13	HONDA CG 160 FAN ESDI	QHW4850	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE APOIO/RESERVA PARA ATENDER DIVERSOS CONTRATOS DO GRUPO ATLANTIS E ADM.
14	HONDA/CG 125 FAN KS	QID4011	UTILIZADO NOS SERVIÇOS LEITURA, ENTREGA DE FATURAS, CORTE, RELIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS NO MUNICIPIO BAGÉ.

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
15	SAVEIRO ROBUST 1.6	QIE9997	VEICULO/EQUIPAMENTO UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE ROÇADA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO JAGUARUNA.
16	FORD CARGO 1119 - TURBO – CAÇAMBA	QIG5097	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
17	HONDA/CG 160 START	QIH7679	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LEITURA, ENTREGA DE FATURAS, CORTE, RELIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS NO MUNICIPIO BAGÉ.
18	HONDA/CG 160 START	QIH8389	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE APOIO/RESERVA PARA ATENDER DIVERSOS CONTRATOS DO GRUPO ATLANTIS E ADM.
19	HONDA/CG 160 START	QIH8479	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LEITURA, ENTREGA DE FATURAS, CORTE, RELIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS NO MUNICIPIO BAGÉ
20	HONDA/CG 125 FAN KS	QIO7913	UTILIZADO NOS SERVIÇOS LEITURA, ENTREGA DE FATURAS, CORTE, RELIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A ILHOTA SANEAMENTO SPE SA..
21	FORD/CARGO 1519 B - CAÇAMBA	QJG0016	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRAIA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PENHA.
22	FORD CARGO 1119 - TURBO – CAÇAMBA	QJS8640	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE ROÇADA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO GAROPABA.

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
23	VOLKSWAGEN 17.260 E CONSTELLATION 2p	REB8D48	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE ATERRO, REATERRO, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE VIDEIRA.
24	RETROESCAVADEIRA CASE 580N 2016	RET0002	UTILIZADO NOS SERVIÇOS ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE NAVEGANTES.
25	RETROESCAVADEIRA CASE 580N 2018	RET0003	UTILIZADO NOS SERVIÇOS ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A ILHOTA SANEAMENTO SPE SA..
26	RETROESCAVADEIRA CASE 580N 2019	RET0004	UTILIZADO NOS SERVIÇOS, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE VIDEIRA.
27	RETROESCAVADEIRA CASE 580N 2020	RET0005	UTILIZADO NOS SERVIÇOS ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE IVOTI.
28	RETROESCAVADEIRA CASE 580N 2020	RET0006	UTILIZADO NOS SERVIÇOS, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE VIDEIRA.
29	RETROESCAVADEIRA CASE 580N 2020	RET0007	UTILIZADO NOS SERVIÇOS, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE NAVEGANTES.

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
30	VOLKSWAGEN 17.230 E CONSTELLATION 2p	RKZ2E27	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE ATERRO, REATERRO, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM O MUNICIPIO DE VIDEIRA.
31	VOLKSWAGEN 17.260 E CONSTELLATION 2p	RKZ5J51	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO
32	VOLKSWAGEN 17.260 E CONSTELLATION 2p	RKZ6A37	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE ATERRO, REATERRO, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A AEGEA/AGUAS DE PALHOÇA.
33	VOLKSWAGEN 17.260 E CONSTELLATION 2p	RKZ6I87	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE ATERRO, REATERRO, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS PARA CONserto DE VAZAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE REDES DE AGUA INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A AEGEA/AGUAS DE PALHOÇA.
34	SAVEIRO RB 1.6	RLA4I17	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECANICA PREVENTIVA E CORRETIVA, INERENTES AOS CONTRATOS DA ATLANTIS COM A SAP GOV. SC, ILHOTA SANEAMENTO SPE, JAGUARUNA SANEAMENTO SPE.
35	VOLKSWAGEN 24.260 E CONSTEL. 6x2 2p	RLK2B47	UTILIZADO NO TRANSPORTE ENTRE UNIDADES E PARA MANUTENÇÃO DE TRATORES, MINICARREGADEIRAS, ESCAVADEIRA, SANEADORAS, CARRETAS, RETRO ESCAVADEIRAS E MATERIAIS PARA TODOS OS CONTRATOS DOS GRUPO ATLANTIS
36	TRATOR MASSEY FERGUSSON 2019 - 4708	TRA0002	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRAIA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PENHA.

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
37	TRATOR MASSEY FERGUSON 2019 - 5709	TRA0003	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO LIMPEZA DE PRAIAS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA
38	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC, nº de serie B1ED13847	BOB0001	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA
39	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC, nº de serie B1ED13881	BOB0002	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO BRAÇO DO NORTE.
40	KIT CAIXA D AGUA	BOB0002	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO BRAÇO DO NORTE.
41	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC, nº de serie B1ED14168	BOB0008	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA.
42	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC, nº de serie B1ED15207	BOB0014	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
43	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC, nº de serie B1ED15195	BOB0015	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO
44	CARRETA AGRICOLA 6 T	-	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, ROÇADA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO GAROPABA
45	CARRETA AGRICOLA 6 T	-	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE TRASPORTE DE EQUIPAMENTOS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO JAGUARUNA

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
46	CARRETA AGRICOLA 6 T	-	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA
47	MAQUINA PINTURA MEIO FIO	-	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRAIA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PIÇARRAS
48	TRITURADOR DE GALHOS – LIPEL	-	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
49	VASSOURA RECOLHEDORA – BOBCAT	EQP0E02	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO BRAÇO DO NORTE.
50	VASSOURA RECOLHEDORA – BOBCAT	EQP0E03	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA.
51	EQUIPAMENTO LIMPADORA SANEADORA	EQP0E04	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO LIMPEZA DE PRAIS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO GAROPABA.
52	EQUIPAMENTO LIMPADORA SANEADORA	EQP0E05	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO LIMPEZA DE PRAIAS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA
53	CAÇAMBA BOBCAT	EQP0E07	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA.
54	CAÇAMBA BOBCAT	EQP0E08	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

	Bem	Placa	Razão da essencialidade		Bem	Placa	Razão da essencialidade
55	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E13	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO BRAÇO DO NORTE.	64	VASSOURA RECOLHEDORA - BOBCAT	EQP0E23	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO
56	CARRETA - 6 TONELADAS	EQP0E14	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRAIA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PIÇARRAS.	65	CAPINADEIRA HIDRAULICA	EQP0E24	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
57	CARRETA - 6 TONELADAS	EQP0E15	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRAIA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PENHA.	66	CAPINADEIRA HIDRAULICA	EQP0E25	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA.
58	CAÇAMBA BOBCAT	EQP0E17	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.	67	CAPINADEIRA HIDRAULICA	EQP0E26	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO BRAÇO DO NORTE.
59	CAÇAMBA BOBCAT	EQP0E18	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.	68	VASSOURA RECOLHEDORA - BOBCAT	EQP0E27	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO BRAÇO DO NORTE.
60	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E19	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.	69	VASSOURA RECOLHEDORA - BOBCAT	EQP0E28	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA.
61	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E20	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.	70	CORTADOR DE GRAMA GIRO ZERO HUSQVARNA	EQP0G16	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
62	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E21	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA	71	VW/MPOLO TORINO GVU - 2006/2006	JYV1B55	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE EQUIPES E EQUIPAMENTOS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO GAROPABA.
63	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E22	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA.	72	VW/MPOLO TORINO GVU - 2006/2006	JZU1B55	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE TRASPORTE DE EQUIPES E EQUIPAMENTOS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO IMBITUBA.

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
73	M. BENZ - CIFERAL CITMAX U - 2004/2005	MCE6E14	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
74	VW 9.150E	MGY3E13	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE RAÇADA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO BRAÇO DO NORTE.
75	VW 13.190	QXE5I14	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRAIA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PIÇARRAS
76	VOLKSWAGEN /13.180 DRC 6X2	RDW3G31	UTILIZADO NO TRANSPORTE DE EQUIPES E SERVIÇOS DE CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA.
77	VOLKSWAGEN /13.180 DRC 6X2	RDY5D91	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE CAPINA, ROÇADA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO GAROPABA.
78	TOYOTA / SW4 SUV HIGH DIAMOND	RKY0A01	UTILIZADO PELO PRESIDENTE DO GRUPO PARA VISITAS COMERCIAIS E INSTITUCIONAIS NAS SEDES DOS MUNICIPIOS ATENDIDOS PELO GRUPO, BEM COMO NA PROSPECÇÃO DE NOVOS CLIENTES EM SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E PARANA.
79	LIDER CLF 1080 KG - 1500 KG	RKZ5H90	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO JAGUARUNA
80	LIDER CLF 1080 KG - 1500 KG	RLJ8C17	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS PARA CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PALHOÇA

	Bem	Placa	Razão da essencialidade
81	LIDER CLF 1080 KG - 1500 KG	RLJ9J98	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
82	LIDER CLF 1080 KG - 1500 KG	RLK0I58	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO
83	STRADA WORKING CABINE DUPLA 1.4	RXN7J35	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE EQUIPES E EQUIPAMENTOS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO GAROPABA.
84	CAR./REBOQUE/C. ABERTA	RXQ1F10	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
85	CAR./REBOQUE/C. ABERTA	RXQ1F60	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PODA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO TUBARÃO.
86	TRATOR MASSEY FERGUSSON 2020 – 4707	TRA0004	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRAIA, CAPINA, RASPAGEM, VARRIÇÃO E CARREGAMENTO INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO PIÇARRAS.
87	TRATOR MASSEY FERGUSSON 2020 – 5709	TRA0005	UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO LIMPEZA DE PRAIS INERENTES AOS CONTRATOS DA SANITARY NO MUNICIPIO GAROPABA.

Os contratos com alienação fiduciária, *a priori*, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na forma do §3º do art. 49 da LREF. Por essa razão, a suspensão referente ao inciso III do art. 6º da mesma Lei (*stay period*) não atinge, de forma imediata, os instrumentos contratuais que possuam garantias de alienação fiduciária.

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

O disposto final do §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, entretanto, aponta que não é permitida, durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifou-se)

Manoel Justino leciona que *“em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária”*. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 103)

Isso porque, em tese, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários ou absolutamente desnecessários à sua atividade, poderia estar praticando ato irregular, ilícito ou improfícuo. Nesta orientação, o credor deveria demonstrar que o item não seria essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais.

No presente caso, examinando-se a utilização dos 87 (oitenta e sete) bens listados nos slides 46/51, é possível aferir que 86 (oitenta e seis) são essenciais às atividades das requerentes, visto que utilizados exclusivamente para a prestação de serviços vinculados aos contratos com o Poder Público.

Esta Equipe Técnica, entretanto, não visualiza que o automóvel “TOYOTA / SW4 SUV HIGH DIAMOND” possui escopo para as atividades empresárias, tendo sido descrita a utilidade do bem para deslocamento do presidente das requerentes com o objetivo de “visitar comerciais e institucionais nas sedes dos municípios atendidos pelo grupo, bem como na prospecção de novos clientes em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná”.

Sacramone aponta que os “bens não utilizados para a atividade empresarial, como terrenos sem ocupação, **veículos não necessários à operação, poderão ser normalmente retomados**”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 263).

Em um processo de recuperação judicial, ainda, faz-se necessário o sacrifício das devedoras e dos credores para possibilitar a superação da crise econômico-financeira, visualizando-se que automóvel com avaliação média estimada em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderá ser naturalmente substituído por outro veículo de menor monta que possibilite o deslocamento do presidente das devedoras.

Quanto ao risco da perda de posse dos bens, necessário ressaltar a particularidade da atuação das empresas com o Poder Público: em contratos oriundos de licitações vencidas, usualmente os editais dispõem relação de bens mínimas para o atendimento e a prestação do serviço a ser contratado.

Caso a empresa contratada não apresente (e não mantenha a disposição) os bens mínimos listados em edital, poderá o município rescindir o contrato com a licitante, com consequente aplicação de multa e declaração de inidoneidade para futuros concursos.

09. Pedidos Liminares

Manifestação acerca dos pedidos das requerentes

Ou seja: no presente caso, mister é o reconhecimento da essencialidade dos bens desde já, visto que, se não efetuada, poderão credores extraconcursais, como bancos (em ações de busca e apreensão) ou mesmo as Fazendas (em execuções fiscais, em tentativas de penhoras de bens), retomar ou constringir bens que, além de essenciais às atividades diárias das sociedades empresárias, são bens vinculados à prestação de serviço ao Poder Público que não podem ser retirados, sob pena de rescisão unilateral de contratos vinculados com municípios, prejudicando, de forma absoluta, a manutenção das atividades e a superação da crise econômico-financeira do GRUPO ATLANTIS.

Por essa razão, interpreta-se prudente que, à exceção do automóvel “TOYOTA / SW4 SUV HIGH DIAMOND”, todos os bens listados por esta Equipe Técnica nos slides 46/51 sejam declarados como essenciais às atividades das requerentes, impedindo-se suas retomadas enquanto perdurar o *stay period*.

10. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. As empresas possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF;

2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC, já que o principal estabelecimento das devedoras situa-se no município de Tubarão/SC e a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC jurisdiciona o referido município nesta matéria, conforme Resolução de nº 25 do TJ/SC, que ampliou a competência deste Juízo.

3. Os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, aferindo-se, no “Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), no “Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)” e no “Índice de Adequação Documental Útil (IADu)”, segundo o “Modelo de Suficiência Recuperacional”, pontuações suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo ser declarada a consolidação substancial entre as empresas, conforme delineado no Capítulo 08 (“Consolidação Substancial”) deste Laudo.

4. Faz-se necessária a intimação das requerentes, todavia, para a complementação da seguinte documentação, juntando-se:

- demonstrativo de resultado (DRE) da requerente ATL Serviços Administrativos LTDA. referentes aos exercícios sociais de 2023 e 2024, além do DRE do mês de janeiro/2025, com o fito de cumprimento integral das alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- fluxo de caixa realizada das três requerentes, incluindo-se a linha de “saldo iniciais” nos documentos, já que esta informação é de extrema relevância para a composição de uma projeção de caixa, com o fito de cumprimento da alínea “d” do inciso II do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- complemento às relações de credores já acostadas nos autos (EVENTO 26 – ANEXO6, ANEXO7, ANEXO8, ANEXO9, ANEXO10, ANEXO11, ANEXO12, ANEXO13, ANEXO14 e ANEXO15), informando os endereços dos credores trabalhistas e os endereços eletrônicos faltantes atinentes às Classes III (Credores Quirografários) e IV (ME/EPP), com o fito de integral cumprimento do inciso III do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;
- relatório do passivo fiscal das requerentes perante os municípios onde atuam (e, em caso da inexistência de dívidas, a apresentação de CND’s negativas), com o fito de cumprimento integral do inciso X do art. 51 da Lei n.º 11.101/05.

10. Considerações Finais

5. A análise dos pedidos liminares foi examinada por esta Equipe Técnica no Capítulo 09 (“Pedidos Liminares”), opinando-se:

- pelo deferimento dos pedidos veiculados nas alíneas “b”, “c” e “d” da petição inicial;
- pelo indeferimento do pedido veiculado na alínea “e” da petição inicial;
- pelo parcial deferimento do pedido veiculado na alínea “f” da petição inicial.

Nestes termos,
É o Laudo.

Florianópolis/SC, 14 de março de 2025

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/SC 65.513-A

GERMANO VON SALTIEL
OAB/SC 66.026-A

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br